



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0603457-70.2018.6.21.0000

Autor: COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL - PCB)

Réus: LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA e DIVALDO VIEIRA LARA

Relatoria: Desembargadora Eleitoral MARILENE BONZANINI

PARECER

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO, DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ELEIÇÃO PARA DEPUTADO ESTADUAL COM USO DA “MÁQUINA PÚBLICA” DE MUNICÍPIO EM QUE O IRMÃO DO CANDIDATO EXERCIA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DO MANDATO E INELEGIBILIDADE. Restaram provadas nos autos da presente AIJE, com o aproveitamento conjunto das provas produzidas na AIJE nº 0603609-21.2018.6.21.0000, as seguintes ilicitudes: **(i)** emprego de servidores da Prefeitura Municipal de Bagé na prática de atos de campanha eleitoral, até mesmo durante o horário de expediente, com utilização da estrutura física, política e econômica daquele município em favor da candidatura a Deputado Estadual de Luis Augusto; **(ii)** alteração de horário de funcionamento da Prefeitura para turno único, como forma de viabilizar a participação efetiva de servidores públicos em atos de campanha eleitoral **(iii)** utilização de carro oficial do Município em ato de propaganda eleitoral; **(iv)** simulação de férias e manipulação de folha ponto de funcionários para emprego de servidor em campanha; **(v)** coação de servidores municipais do quadro efetivo, comissionados e terceirizados para realização de doações massivas, tornando disponíveis recursos financeiros, para tanto, através da antecipação da primeira parcelas do 13º salário e **(vi)** abuso dos meios de comunicação em prol da candidatura de Luis Augusto, através de verdadeiras campanhas publicitárias veiculadas pelo jornal Folha do Sul em benefício do investigado candidato a deputado estadual. Pela **procedência da ação** e, por aplicação do disposto no inciso XIV do art. 22 da LCP 64/90,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a cassação do diploma do investigado LUIS AUGUSTO LARA, bem como a declaração de inelegibilidade de ambos os investigados, aplicando-se também a multa pela incidência nas condutas vedadas apontadas na inicial. Tendo presente a nulidade dos votos obtidos pelo investigado LUIS AUGUSTO LARA, manifesta-se seja determinada a retotalização dos votos da eleição proporcional para o cargo a que disputou o investigado que teve cassado seu diploma.

I - RELATO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que se afirma a prática de diversos atos de abuso de poder político e econômico em face dos investigados **LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA e DIVALDO VIEIRA LARA**, dando conta de que o representado Divaldo, no exercício do cargo de **Prefeito Municipal do município de Bagé/RS**, praticara atos abusivos do poder para fins de beneficiar a candidatura de seu irmão, Luis Augusto, então candidato à reeleição para o mandato de **Deputado Estadual do Rio Grande do Sul nas eleições ocorridas no ano de 2018**.

Na peça inicial, imputam-se aos investigados os seguintes atos ilícitos: **(i)** emprego de servidores da Prefeitura Municipal de Bagé na prática de atos de campanha eleitoral, até mesmo durante o horário de expediente, com utilização da estrutura física, política e econômica daquele município em favor da candidatura a Deputado Estadual de Luis Augusto; **(ii)** alteração de horário de funcionamento da Prefeitura para turno único, como forma de viabilizar a participação efetiva de servidores públicos em atos de campanha eleitoral **(iii)** utilização de carro oficial do Município em ato de propaganda eleitoral; **(iv)** simulação de férias e manipulação de folha ponto de funcionários para emprego de servidor em campanha; **(v)** coação de servidores municipais do quadro efetivo, comissionados e terceirizados para realização de doações massivas, tornando disponíveis recursos financeiros, para tanto, através da antecipação da primeira parcelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do 13º salário e **(vi)** abuso dos meios de comunicação em prol da candidatura de Luis Augusto, através de verdadeiras campanhas publicitárias veiculadas pelo jornal Folha do Sul em benefício do investigado candidato a deputado estadual.

Regularmente citados, os investigados contestaram o feito.

A defesa de Divaldo Lara (ID nº Num. 1431033), **inicialmente, impugna a integralidade da documentação** que ampara o pedido da Coligação investigante, sustentando que fora arditosamente fabricada, forjada, adulterada, falsificada pela Representante na intenção de atingir seu nefasto objetivo de desconstituir uma vitória limpa obtida nas urnas, pelo Primeiro Representado. A seguir, **em preliminar**, aduz a inadequação da via eleita, sustentando que a investigação de condutas relacionadas à arrecadação e gastos de recursos, em que pese seja utilizado o rito processual previsto na Lei Complementar nº 64/90, no que couber, é veiculado na competente Representação Eleitoral prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Neste particular, pugna pela extinção parcial do feito. **No mérito**, sustenta que a ação ajuizada é manifestamente improcedente, uma vez que exaustivamente comprovado a inexistência de qualquer ato de abuso de poder político ou de autoridade pelos Representados e que não restou demonstrada qualquer prática abusiva, mas, tão somente, a promoção de atos inerentes a atividade do gestor, nada justificando a procedência do pedido, especialmente levando em consideração o resultado que obtiveram nas urnas. Aduz a inexistência de potencialidade lesiva, no ponto de vista de equilíbrio do pleito e da isonomia de oportunidades, sobretudo ante o resultado obtido pelo Primeiro Representado nas urnas, que enseja a inarredável improcedência da presente ação. Conclui que resta amplamente demonstrado a inexistência de qualquer ato político que possa caracterizar abuso de poder econômico ou político ou qualquer outra conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei das Eleições, a atrair a incidência do disposto no artigo 22, incisos XIV da Lei Complementar 64/90. Ao fim, pugna pela condenação da Representante ao pagamento de multa indenizatória pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

litigância de má-fé, forte no disposto nos artigos 80, II e III c/c artigo 81, ambos do Código de Processo Civil.

A defesa de Luis Augusto Lara (ID 1450983), **inicialmente**, sustenta que a Coligação Investigante utilizou documentos que não têm força probante para dar veracidade aos fatos narrados nesta AIJE, empregando meios para induzir em erro o Judiciário, em muitas oportunidades de maneira ardilosa, ofensiva e inverídica, não podem ser validadas no âmbito dessa justiça especializada, pelo que impugna a integralidade da documentação que ampara o pedido vertido na peça inicial da AIJE em epígrafe. **No mérito**, sustenta que a cassação do registro de candidatura e diploma de eleito depende de serem provados os fatos criados na AIJE. Na presente ação, o que se encontra são suposições maldosas e com objetivo de induzir em erro o judiciário e abalar a imagem e a honra dos Investigados e daqueles que simpatizam ou apoiaram na última campanha eleitoral. Ressalta que, com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Afirma que não pode prosperar um pedido, sem provas, muitas vezes em contradição com a própria alegação da Coligação Investigante, que busca alijar do processo eleitoral seus adversários políticos por longos anos, sem sequer se preocupar em provar os fatos, que ferem a honra, sem dúvidas, do Investigado. A jurisprudência dos tribunais, cientes da importância de respeitar a vontade popular, exige provas inequívocas, mais do que isso, farto acervo probatório para tomar uma decisão de substituir a vontade do eleitor. São situações extremas, que não se afiguram no caso dos autos em epígrafe. Por fim, aduz que a AIJE manejada pela Coligação Investigante não passa de criação de fatos inverídicos, sem amparo legal, sem comprovação documental e com nítido viés político e revanchista, merecedora de ser multada pela sua **litigância de má-fé**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O feito teve regular processamento, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte investigante, seguindo-se a apresentação de alegações finais por todas as partes, investigante e investigados, com posterior despacho encaminhando-se os autos para o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II-I - Das preliminares

II-I-I – Da impugnação dos documentos juntados com a inicial

Ambas as defesas impugnam os documentos anexados à inicial tendo presente o intuito de induzir em erro o Judiciário, segundo alegam, em muitas oportunidades de maneira ardilosa, ofensiva e inverídica, bem como terem sido ardilosamente fabricados, forjados, adulterados, falsificados pela Representante.

No entanto, diferentemente do alegado, inexistente qualquer prova ou indício de adulteração ou falsificação de documentos por parte da investigante. No mais, quanto ao valor probante dos mesmos, tal será avaliado por ocasião do julgamento do mérito da ação proposta.

Assim, é de ser afastada a pretensão impugnatória documental deduzida pelos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-I-II - Da inadequação da via eleita

Sustenta a defesa apresentada por Divaldo Lara que a investigação de condutas relacionadas à arrecadação e gastos de recursos, em que pese seja utilizado o rito processual previsto na Lei Complementar nº 64/90, no que couber, é veiculado na competente Representação Eleitoral prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Neste particular, pugna pela extinção parcial do feito.

Ocorre que nos presentes autos o desiderato almejado não é o reconhecimento da ilicitude na arrecadação de recursos de campanha por ação dos investigados para os fins do art. 30-A da lei das eleições, mas a demonstração, dentre outros ilícitos, da forma abusiva com que doações de campanha foram obtidas junto aos servidores municipais de Bagé, a caracterizar abuso de poder político e/ou de autoridade, bem como de abuso de poder econômico, sendo a ilicitude na arrecadação de recursos somente uma das irregularidades apontadas pela coligação autora, o que redundaria por caracterizar ato abusivo suficientemente grave para incidir na hipótese do art. 22 da LCP 64/90, autorizadora do manejo da ação de investigação judicial eleitoral.

Assim, perfeitamente adequada a ação proposta, pelo que não merece acolhido o pleito de extinção parcial do feito deduzido pela defesa de Divaldo Lara.

II-II - Do mérito

II-II-I - Consideração inicial

Se comparadas a presente ação e a AIJE nº 0603609-21.2018.6.21.0000, proposta por pelo Ministério Público Eleitoral, podemos observar que o objeto e a causa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de pedir de ambas as ações apresentam uma identidade hábil a fundamentar um julgamento conjunto, evitando-se decisões judiciais conflitantes acerca de uma mesma relação fático-jurídica, nos termos do disposto no art. 93, B, da Lei n. 9.504/97¹.

Corolário de tal previsão normativa é o possível e necessário aproveitamento mútuo de provas produzidas, justamente porque o desiderato da reunião dos processos para conjunto julgamento é evitar-se decisões conflitantes.

Assim, mostra-se possível o apontamento, na presente ação, de provas produzidas na ação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, AIJE n. 0603609-21, e vice-versa.

Nesse norte, no presente parecer, proceder-se-á ao conjunto exame das provas produzidas em ambas as demandas no que pertine aos ilícitos aqui apontados, quais sejam: **(i)** emprego de servidores da Prefeitura Municipal de Bagé na prática de atos de campanha eleitoral, até mesmo durante o horário de expediente, com utilização da estrutura física, política e econômica daquele município em favor da candidatura a Deputado Estadual de Luis Augusto; **(ii)** alteração de horário de funcionamento da Prefeitura para turno único, como forma de viabilizar a participação efetiva de servidores públicos em atos de campanha eleitoral **(iii)** utilização de carro oficial do Município em ato de propaganda eleitoral; **(iv)** simulação de férias e manipulação de folha ponto de funcionários para emprego de servidor em campanha; **(v)** coação de servidores municipais do quadro efetivo, comissionados e terceirizados para realização de doações

1 Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

massivas, tornando disponíveis recursos financeiros, para tanto, através da antecipação da primeira parcelas do 13º salário e (vi) abuso dos meios de comunicação em prol da candidatura de Luis Augusto, através de verdadeiras campanhas publicitárias veiculadas pelo jornal Folha do Sul em benefício do investigado candidato a deputado estadual.

Passemos à análise individualizada e sequencial dos atos abusivos perpetrados pelos investigados.

II-II-II - Alteração de horário de funcionamento da Prefeitura para turno único, como forma de viabilizar a participação efetiva de servidores públicos em atos de campanha eleitoral

Conforme se conclui da análise do Decreto nº 157/2018 de 13/07/2018 (juntado aos autos – ID 576383 e ID 576433) o mesmo instituiu, no município de Bagé, o “turno único e contínuo de seis horas diárias no serviço público municipal, a ser cumprido no horário das 08h às 14h, de segunda a sexta-feira, a partir de 16 de julho de 2018 (segunda-feira)” apresentando, formalmente, diversos considerandos, dentre outros, aquele atinente à economia de energia elétrica, vale-transporte e combustíveis.

No entanto, no entendimento da Coligação autora, tal normativo teve por objetivo “liberar o maior número possível de trabalhadores para a realização de campanha de LUIS AUGUSTO LARA”.

A *ratio* da expedição de reportado decreto, no entender do *Parquet* Eleitoral, diverge do sustentado na tese defensiva de ambos os investigados, indo ao encontro do que sustentado pela Coligação autora da presente ação. Por isso, pede-se vênica para transcrever o que sustentou o Ministério Público Eleitoral quando da oferta de alegações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finais na AIJE n. 0603609-21, ID 2590933:

“As estratégias de utilização da máquina pública municipal, especialmente do trabalho dos servidores ocupantes de cargos de confiança ou de função gratificada nos mais diversos atos de campanha para a reeleição do Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, foram muito bem arquitetadas pelos ora investigados, senão vejamos.

Embora com aparência de regularidade formal, a instituição de turno único contínuo de 6 (seis) horas diárias no serviço público municipal de Bagé/RS, a ser cumprido no horário das 8h às 14h, de segunda a sexta-feira, decorrente da expedição do Decreto Municipal n.º 157/2018, de 13 de julho de 2018 (ID 1663133), não teve por fundamento somente razões de economicidade, mas também propiciar disponibilidade de tempo, durante o turno vespertino diurno, para que os servidores ocupantes de cargos em comissão - CC's- e funções gratificadas - FG's- do referido município pudessem ser utilizados em atos de campanha em prol do candidato a Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, irmão do Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA, conforme se verificou e se demonstrou nos presentes autos. Servidores esses que tiveram que participar dos atos de campanha de forma pressionada e controlada por seus superiores como cabos eleitorais e sem qualquer pagamento pelos seus serviços.

O primeiro elemento indiciário de desvio de finalidade mostra-se pelo fato de o turno único contínuo ter sido determinado às vésperas do período eleitoral, mais precisamente a partir de meados do mês de julho/2018, justamente às vésperas do início do período eleitoral - tendo como parâmetro as convenções partidárias previstas para o dia 20 daquele mês.

Ficou patente o seu verdadeiro objetivo, tendo presente o caráter oportunístico do momento em que fora estabelecido: **justamente quando o candidato a Deputado Estadual, irmão do Prefeito de Bagé/RS, estava a precisar de disponibilidade de tempo por parte dos servidores municipais de sua principal base eleitoral, isto é, o município de Bagé/RS.**

Em nada modifica essa conclusão o fato alegado pelos investigados de que tal medida tem sido adotada por várias outras Prefeituras da região – alegação desprovida de qualquer demonstração nestes autos – ou de que a própria Prefeitura de Bagé/RS, em gestões anteriores, como constou do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decreto n.º 203/2015, já teria assim disposto. Por óbvio, o turno único de serviço instituído em 2015 não teve, e nem teria cunho eleitoreiro, eis que, em reportado ano, inexistiu qualquer pleito eletivo - municipal ou geral.

É claro que, se também não estivéssemos em ano eleitoral, *e/ou* não tivéssemos elementos probatórios da utilização da força de trabalho dos servidores municipais em campanha, o ato, por si só, não seria questionável, mas elogiável, eis que, em tese, sob a ótica econômica, poderia trazer diminuição de custos de operação da máquina pública municipal.

Ante todo o contexto delineado acima, destaca-se que **a alteração de horário serviu como meio facilitador da utilização dos servidores ocupantes de CC's e FG's nos atos de campanha**, pois a campanha ficaria demasiadamente prejudicada se os servidores estivessem disponíveis apenas à noite ou nos finais de semana.

Ademais, a afirmação da defesa de que houve a manutenção do turno único contínuo de trabalho após a data do primeiro turno das eleições gerais de 2018, ou seja, a partir do dia 09 de outubro daquele ano até hoje (ID 1984783 – Pág. 43), **não** é corroborada por qualquer prova produzida nos autos e nem com as informações constantes do *site* oficial da Prefeitura Municipal de Bagé/RS.

Isso porque, levando-se em consideração as informações constantes no sítio eletrônico da Prefeitura de Bagé/RS², tem-se que o horário de funcionamento do Gabinete do Prefeito é das 8h às 18h; da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SDI), é das 8h às 12 h e 13h30 às 17h30; bem como a Secretaria de Gestão, Planejamento e Captação de Recursos (GEPLAN) funciona das 8h às 12h e das 13h30 às 17h30. Logo, o turno único estabelecido pelo Decreto Municipal n.º 157/2018 não vigora de maneira uniforme no município de Bagé.

Ou seja, **mesmo que parcialmente, é possível afirmar, com segurança, que os serviços públicos municipais de Bagé, após a data do primeiro turno das eleições de 2018, não permanecem em turno único contínuo de serviço** – como alega a tese defensiva (ID 1984783 – Pág. 43)-, **mas, sim, que retornaram ao anterior sistema de turno duplo – manhã e tarde.**

2 <http://www.bage.rs.gov.br/pmbwp/index.php/estrutura-administrativa/secretarias/> Acessado em 03/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o desvio de finalidade na fixação de turno único matutino ficou demonstrado pela maciça utilização dos servidores públicos municipais, no período vespertino, na campanha eleitoral do Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, conforme se verá da fundamentação a seguir elaborada. Sem dúvida, tal fato **não se deu por casualidade**, mas fez parte de um **projeto engendrado para possibilitar os eventos de campanha, fugindo, assim, do impeditivo legal de utilização dos servidores durante o horário de expediente**.

Em resumo: houve um propósito deliberado de utilização da máquina pública, mas para que tal tivesse um eficiente resultado, precisou-se criar disponibilidade aos servidores de um horário diurno compatível durante os dias de semana.”

II-II-III - Emprego de servidores da Prefeitura Municipal de Bagé na prática de atos de campanha eleitoral, além mesmo durante o horário de expediente com utilização da estrutura física, política e econômica daquele município em favor da candidatura a Deputado Estadual de Luis Augusto

Sustenta a Coligação autora que “demonstrou-se amplamente que a estrutura pública foi utilizada para a realização de campanha interna, para a organização de campanha externa e para coação de servidores. A prova testemunhal produzida ampliou a gravidade do quadro inicialmente conhecido: além da militância forçada em troca de 'manter o próprio emprego' ...”.

Não destoa essa conclusão do que apurado pelo Ministério Público Eleitoral na ação por ele proposta, conforme trecho apresentado por ocasião das alegações finais. Vejamos:

“A defesa dos investigados, em suas contestações (ID 19062133 e 1989733), funda-se, em síntese, na alegação de “inexistir qualquer evidência de realização de campanha eleitoral por servidores públicos em horário de expediente ou qualquer prova de coação de servidores públicos municipais a participarem de atos de campanha”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que do cotejo do conjunto probatório dos autos é possível extrair a imputação efetuada na inicial, qual seja, a de que o Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA, na sua condição de Chefe do Poder Executivo, mesmo que licenciado do cargo em pequeno lapso temporal do período eleitoral, utilizou-se da estrutura municipal, principalmente da sua força de trabalho, qual seja o grande número de servidores do município de Bagé/RS, especialmente os comissionados e detentores de funções gratificadas - incluindo Secretários Municipais - e autônomos contratados, para fins de realização de atos campanha, no pleito de 2018, em benefício do seu irmão, então candidato a Deputado Estadual, LUIS AUGUSTO LARA, mais precisamente para: realizarem doação de recursos financeiros à campanha, participassem das reuniões, carreatas, bandeirações e demais atos de campanha, bem como prestassem conta de suas atividades através de postagens na rede social *Facebook*. **Isso tudo está demonstrado nos autos por prova documental e testemunhal**, conforme a exposição que segue.

Consoante depreende-se da prova documental, anexada por esta PRE, constata-se a existência de um grupo de servidores públicos municipais no aplicativo *WhatsApp* (IDs 1665983 e 2276983), do qual também integrava o investigado DIVALDO VIEIRA LARA, possuindo o referido grupo a seguinte identificação - ID1665983 – Pág. 2 em diante:

Nome: **Jantar da Vitória 14789**

Hora de início: **17/09/2018 15:15:02(UTC-3)**

Última atividade: **04/10/2018 06:35:25(UTC-3)**

Número de anexos: 12

Origem: WhatsApp

Arquivo de origem:

whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db :

0x2C66B69 (Tabela: chat_list, messages,
group_participants, Tamanho: 76075008 bytes)

Como se percebe, reportado grupo foi criado no dia **17/09/2018**, tendo sido registrado dia **04/10/2018** como dia de última atividade, uma vez que destinado à **estruturação do jantar ocorrido no dia 28/09/2018 e destinado à promoção da candidatura de LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA.**

Destaca-se, das mensagens colacionadas em reportado documento, a posição incisiva, de superioridade, de ordem, de pressão, que foi emanada do Prefeito e ora investigado DIVALDO VIEIRA LARA.

Tal conclusão decorre do trecho em que **o investigado DIVALDO VIEIRA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LARA exige que aqueles que não conseguissem vender que comprassem os convites - que a cada um era incumbida a venda - para o jantar destinado à promoção da candidatura de LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, ora em análise. Ademais, **o Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA adverte que não queria a devolução de convites:**

- ID 1665983 - Pág. 18:

(...) 27/09/2018 10:02:43(UTC-3), 555399562692@s.whatsapp.net (Carin Saliba)

PRÉVIA DE VENDAS

FELIPE 20

VOLMIR 20

AROLDI 8

HEITOR 20

CLEBER 26

ADRIANA 40

MÁRCIA 15

GIOVANE 16

RONALDO 20

MENA 50

OTÁVIO 40

27/09/2018 10:02:49(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Quem não vendeu q compre seus convites

(...)

27/09/2018 10:03:07(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Nao quero devolução

27/09/2018 10:03:18(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Estamos na reta final!! (...) (grifado).

Em decorrência das determinações do Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA e para demonstrar cumprimento do exigido, os demais participantes do grupo passaram também a perpetrar e disseminar discursos no mesmo sentido:

- ID 1665983 - Pág. 9:

24/09/2018 15:06:33(UTC-3)	Direção:Saída,	José	Otávio	=>	To:
555399941381@s.whatsapp.net	Divaldo	5	(Divaldo 5)		To:
555399606060@s.whatsapp.net	Heitor PROJUR		(Heitor PROJUR)		To:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

555391614447@s.whatsapp.net	Suzel	Saúde	(Suzel	Saúde)	To:
555399562692@s.whatsapp.net	Carin	Saliba	(Carin	Saliba)	To:
555399248851@s.whatsapp.net	Ronaldo	Hoesel	(Ronaldo	Hoesel)	To:
555384029159@s.whatsapp.net	Marcinha	PP	(Marcinha	PP)	To:
555399365582@s.whatsapp.net	joao	schardosim	(joao	schardosim)	To:
555399723177@s.whatsapp.net	Cleber	SMDR	(Cleber	SMDR)	To:
555391313059@s.whatsapp.net	Marilia	Gabinete	(Marilia	Gabinete)	To:
555399488282@s.whatsapp.net	Bayard	PMDB	(Bayard	PMDB)	To:
555384031618@s.whatsapp.net	Marimon		(Marimon)		To:
555399742421@s.whatsapp.net	Luis	Diego	(Luis	Diego)	To:
555397120244@s.whatsapp.net	Aroldo	Prefeitura	(Aroldo	Prefeitura)	To:
555199920603@s.whatsapp.net	Felipe	Alves	(Felipe	Alves)	To:
555399952626@s.whatsapp.net	Gilberto	Von Hugel	(Gilberto	Von Hugel	
Lisboa)	To:	555195908574@s.whatsapp.net	Adriana	Lara Poa Novo	(Adriana
Lara Poa Novo)	To:	555399459697@s.whatsapp.net	Mário	Mena	(Mário Mena)
To:	555399669494@s.whatsapp.net	Volmir	Vivo	(Volmir	Vivo)
To:	555384858699@s.whatsapp.net	Giovani	2017	(Giovani	2017)

Acredito q devemos vender todos ou quem não queira vender q absorva a demanda!

- ID 1665983 - Pág. 116:

06/09/2018 20:32:16(UTC-3), 555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)

Secretário coloco o Sr. no grupo que criamos para cobrar do pessoal?

06/09/2018 20:32:51(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399764792@s.whatsapp.net Bruna Coutinho (Bruna Coutinho)

Lógico

06/09/2018 20:33:59(UTC-3), 555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)
Tá

06/09/2018 20:34:29(UTC-3), 555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)
Já crie e coloquei o pessoal da administração, agora a Su vai colocar o restante que eu não tenho o número

06/09/2018 20:36:39(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:555399764792@s.whatsapp.net Bruna Coutinho (Bruna Coutinho)
Ótimo (...) (grifado).

Insta destacar que, em sua própria contestação, confirma a defesa de DIVALDO VIEIRA LARA: “em nenhum momento o Prefeito Municipal determina que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comercialização dos convites se destine aos funcionários das respectivas Secretarias, mas **cobra de seus correligionários, coligados e parceiros políticos que se esforcem na venda dos mesmos**” (ID 1984783 – Pág. 34).

Restou, assim, **INCONTROVERSA** a exigência de realização de atos de campanha para o investigado LUIS AUGUSTO LARA destinada aos servidores públicos do Município de Bagé/RS por parte do investigado DIVALDO VIEIRA LARA.

Ou seja, conforme se depreende das mensagens acima (IDs 1665983 e 2276983), oriundas de grupos criados no aplicativo *WhatsApp*, tem-se que não só o Prefeito Divaldo participava dos mesmos, como também determinava o que devia ser feito e eventuais consequências financeiras daí decorrentes, de forma impositiva.

Do mesmo conjunto probatório, **demonstra-se, também, a criação de grupos para “cobrar o pessoal”**, isto é, foi montada uma estrutura organizada de controle e de cobrança de ações determinadas por quem tinha e/ou podia exercer certo poder de mando. Conforme visto, o Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA determinava aos Secretários e outros servidores que, por sua vez, passavam - em resposta a tal cobrança- a exigir ações de seus subordinados – demais servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas-, através, inclusive, de reuniões destinadas a organizar a atuação em campanha, conforme trecho do depoimento da testemunha ADRIANA GONÇALVES FERREIRA (IDs 2259733 e 1666183 – Pág. 3 a 10).

Conforme se depreende, a cobrança do Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA não se restringia apenas à venda de convites, conforme se depreende do trecho junto ao ID 2276933 – Pág. 20:

21/09/2018 18:16:51(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (**Divaldo 5**)
Vem no bandeiraço

21/09/2018 19:05:18(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Estamos te procurando (...) (grifado).

Na mesma linha de cobrança pela participação em atos de campanha, destaca-se a atuação da secretária do Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA, Sra. SUZEL, realizando ligações, **a mando do próprio Prefeito**, a fim de confirmar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presença de servidores em evento (ID 1669183 - Pág. 21):

(...) **Alvo: Divaldo – (53) 999559205**

Dia 28/09/2018, 16h08min24s, duração 01min36s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação pra a interlocutora “**Indiara**” (53) 99712-7577. Na ligação conversam sobre a campanha, bem como sobre quem viria para o evento. Segue transcrição:

INDIARA: Fala nega preta

SUZEL: Indiara olha só, o deputado amanhã tem carreata em Porto Alegre às 10 horas

INDIARA: tá

SUZEL: ham o Divaldo tá me enlouquecendo aqui no whats, perguntando quem vem amanhã, quem vem amanhã pro para quê?

INDIARA: pra noite será

SUZEL: não quem vem amanhã

INDIARA: Que eu saiba ninguém vou falar com a Márcia eu não to sabendo de ninguém que vem amanhã

SUZEL: ele me pediu o telefone das assessoras, daí mandou eu fazer contato aí liguei pra Eliane ela me disse que quem tá vindo é o Rodrigo Ribas

INDIARA: tá e quem é esse Rodrigo Ribas

SUZEL: não tenho a menor ideia

INDIARA: pergunta pra ela, pra Eliane mesmo

SUZEL: ela não sabe ela não sabe pra que evento seria e nem sabe do que o Divaldo esta se referindo

INDIARA: diz pra ele que a única informação que tu tem é do Rodrigo Ribas, eu não sei de nenhum evento mesmo Suzel a Janta é hoje

SUZEL: é a janta o Deputado, vem e volta hoje mesmo pra porto alegre

INDIARA: aí tomara que não seja longa essa janta né

SUZEL: eu não vou em festa eu não vou

INDIARA: hã tu não vai?

SUZEL: não eu tinha te falado ontem

INDIARA: tu não tem noção tenho tanta pra falar mas é punck o negócio tá

SUZEL: tá

INDIARA: punck tá beijo

SUZEL: beijo tchau (...)

Ademais, é possível depreender-se da própria rede social *Facebook* a existência da divisão dos servidores em grupos para a realização de campanha – IDs 1662983 e 1666583.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Corroborando o que se extraiu das mensagens e de toda a conversação telefônica, é o depoimento prestado pela **testemunha ADRIANA GONÇALVES FERREIRA**, devidamente compromissada, junto ao **ID. 2259733**.

Conforme se depreende da sua oitiva, a testemunha ADRIANA GONÇALVES FERREIRA foi Coordenadora do Centro Histórico Vila de Santa Tereza - cargo de confiança-, de 2012 a 2018, por indicação da Associação Pro Santa Tereza, que é a entidade mantenedora do espaço. Inicialmente, destacou que foi, primeiro, exonerada no início de 2017, tendo sido admitida novamente, após insistência da Associação em questão e em contrariedade ao Secretário FABIANO MARINON, e ocupado o mesmo cargo até novembro de 2018. Sustentou ter sofrido perseguição política ao longo dos últimos 22 meses que ficou no cargo. Isso porque o Secretário FABIANO MARINON tirou todos os funcionários que trabalhavam com ela, o que a teria prejudicado, pois alegou que o Centro Histórico Vila de Santa Tereza tratava-se de um importante espaço turístico da cidade. Então, destacou ter solicitado ao referido Secretário que recontratasse os funcionários, uma vez que até os banheiros estavam ficando sujos, mas o mesmo determinou que ela efetuasse a limpeza, independente da sua atribuição ou da sua formação – do fato de ter mestrado. Destacou que foi admitida em fevereiro de 2017 e, em março, FABIANO MARINON a chamou em seu gabinete e disse que o Secretário FABIANO MARINON e o Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA haviam dito que ela teria que se filiar ao seu partido e que isso era uma obrigação, e não um pedido. Ela disse que não gostaria de se filiar, pois era um direito seu, não tendo assim se filiado. A partir daí destacou que se iniciou uma perseguição, isto é, logo no mês seguinte, teve o seu CC rebaixado (de CC6 para CC5) e passou a ser obrigada a dar uma contribuição mensal do seu salário, o que contestou pelo fato de não ser filiada. Aliás, **destacou que tinha que pagar 10% do seu salário – mesmo sem ser filiada-, em dinheiro, a ser efetuado dentro da Secretaria e sem recibo, sendo isso todo o mês. Todo o mês era uma pressão no dia que saía o salário. Disse, ainda, que, no dia do pagamento ou no dia anterior, sempre havia cobranças via WhatsApp, que todos no município faziam a referida contribuição e que o assessor da Secretaria de Cultura, FABIANO FAFONE, era o responsável pela arrecadação da referida Secretaria. Destacou, ainda que, acredita que um dos motivos da sua exoneração foi o fato de ter deixado de contribuir.**

Ainda, ante a importância, transcreve-se trechos do depoimento de reportada testemunha que demonstram a pressão, a cobrança e o controle



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercido sobre os servidores para que participassem dos atos de campanha (ID 2259733):

(...) Promotor de justiça: Me diga uma coisa, a Senhora tomou conhecimento de uma reunião feita na Secretaria de Cultura ali às vésperas de iniciar o período de campanha eleitoral no de 2018 agora, convocando CC's?

Adriana: Sim, teve várias reuniões.

Promotor de justiça: (...) e anunciando a necessidade de se iniciar essa campanha nas ruas? Enfim.

Adriana: Houve várias reuniões com recrutamento dos CC's e essas reuniões coagiam todos a postarem no seu Facebook os flyers de campanha eleitoral do irmão do Prefeito e nas redes sociais como WhatsApp, Facebook e também comparecer às reuniões. Era um mandado que se fazia, entende? Mandado se diz no Uruguai. Uma ordem.

Promotor de justiça: Uma ordem?

Adriana: É. E eu nunca postei. Eu disse que o meu Facebook e o meu WhastApp era particular, o meu perfil pessoal, e também nunca postei nada de publicidade da campanha.

Promotor de justiça: **E as pessoas eram... os funcionários os CC's, FG's eram solicitados a participar de bandeiraços, carreatas, jantares, enfim?:**

Adriana: Sim, todos. Jantares, que aconteciam naquele salão esportivo do Graciano, de carreatas e de bandeiraços também.

Promotor de justiça: Ida no Bairro Melhor (...)?

Adriana: Sim, essa pressão pelo Bairro Melhor era contínua, assim. Contínua, contínua, contínua. Inclusive eu nunca fui e tinha sempre telefonemas na semana seguinte me cobrando porque eu não fui.

Promotor de justiça: **Essas reuniões aconteciam em horário de expediente dentro da prefeitura?**

Adriana: Sim. Só se sabia a pauta na hora, né.

Promotor de justiça: **A Sra. Sabe se (...) a Sra. chegou a ver os funcionários CC's, FG's fazendo campanha em horário de expediente, postando no Facebook ou (...)?**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adriana: Sim, as postagens eram direto no *Facebook*, compartilhando no *WhatsApp* também.

(...)

Promotor de justiça: Se nesse período aproximado surgiu eventual oferecimento de convites para um jantar de encerramento, jantar da vitória, no restaurante *inaudível*?

Adriana: Sim, sim. A Secretaria me disse, no mês de setembro, que iria estar me entregando uns convites.

Promotor de justiça: Quem seria a Secretaria?

Adriana: Ana Carla Flores.

Promotor de justiça: Ana Carla.

Adriana: É, eu fui na Secretaria para deixar um ofício e ela me disse que iria (...) me oferecer, que eu tinha que pegar uns convites na Secretaria pra uma janta que iria haver do Deputado Divaldo Lara e já me adiantava que seriam 2 (dois) convites e que cada um custava 250 (duzentos e cinquenta) reais. E eu ainda disse pra ela: “Mas é um absurdo, eu não tenho esse dinheiro”. E aí naquela semana, nas vésperas da eleição, ela me chamou no *Whatsapp*, disse que eu tinha que pegar os convites lá na secretaria e eu entreguei essa conversa. E aí eu fui na secretaria e peguei os convites. É aquela pressão, né. E fiquei com os convites, mas eu não comprei os convites. Inclusive, eu entreguei os convites depois.

Promotor de justiça: Só para deixar registrado: tanto os convites que a Sra fala que entregou quanto as conversas de *WhatsApp* com a Ana Carla a Sra entregou para o Ministério Público?

Adriana: Entreguei para o Ministério Público. E aí no dia que ela tinha que arrecadar – até o meio dia (que a coisa era sempre até o meio dia, né)- ela me mandou chamar no *WhatsApp*, dizendo que eu passasse na Secretaria par apagar os convites porque ela tinha que entregar a arrecadação até o meio dia. E eu disse que não ia ficar com os convites. Primeiro, porque o valor era altíssimo e, segundo, porque era ilegal. Eu escrevi no *Whatsapp*. E que eu não era obrigada a pagar, que eu tinha direito de não ficar com os convites. E aí ela mandou umas msgs e eu não comprei os convites, enfim. Ela começou a me ligar e eu não atendi as ligações.

Promotor de justiça: **A Sra sabe se outros CC', FG's ou funcionários do município, enfim, também foram *inaudível* com esse mesmo agir, exigindo a aquisição do convite?**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adriana: Sim, foi coação direto em toda a máquina pública que ocupava CC e FG para comprar os convites. Eu ouvi de colegas, inclusive. E, inclusive, foram na janta, né, coagidos foram na janta, uns coagidos e outros porque não sei.

Promotor de justiça: E o número de convites a Sra sabe se variava de acordo com a remuneração?

Adriana: Sim. Eu no caso, **eu tinha que comprar 2 (dois) porque eu ganhava 2 mil e pouco, né, e outras pessoas que ganhavam 5 (cinco) tinham que ficar com 4 (quatro).**

Promotor de justiça: Quanto era o custo?

Adriana: 250 a unidade.

(...)

Promotor de justiça: Me diga uma coisa, a Sra trabalhava lá à época, era voz corrente no Município, se conversava entre os servidores, de que esse adiantamento de 50% do 13º e das férias (...)

Adriana: Era pra poder comprar os convites. Foi liberado esse dinheiro para a compra dos convites. Inclusive, quando eu disse para a Secretária que eu não tinha o dinheiro, ela disse: “mas tu recebeu o décimo e as férias”.

Promotor de justiça: Isso foi dito expressamente para a Sra?

Adriana: Foi.

Promotor de justiça: **E essas vendas de convite, arrecadação de dinheiro, também acontecia, assim, nas dependências da Prefeitura Municipal em horário de expediente?**

Adriana: **Dentro da Secretaria de cultura em horário de expediente.**

Promotor de justiça: A Sra. mencionou, quando eu perguntei dos convites, a Sra falou: “toda a máquina pública usada na campanha”. O que a Sra quis dizer com isso? O que a Sra percebeu lá dentro (...)?

Adriana: Máquina pública os funcionários todos que ocupam CC's e FG's, os funcionários coagidos a participar da campanha, a fazer campanha, a ir pra bandeiraço, comprar convite, dar dinheiro por mês e, ainda, se via movimentos em carros da prefeitura, né, carregando gente.

(...)

Promotor de justiça: **E, nessas reuniões que se pedia para fazer campanha, se falava de ordem do Prefeito Divaldo Lara nesse sentido de envidar esforços na campanha para o irmão dele, Deputado Luis Augusto?**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adriana: **Sim, sempre foi falado. É ordem do Prefeito. “Quem não fazer vai cair fora”.** Era nesses termos. Era uma linguagem bem de baixo calão, inclusive. **“Diferenciar pintos de galos” - tinha que ouvir isso ainda.**

(...)

Advogado de defesa: Essas reuniões que a Sra. menciona o Prefeito Divaldo Lara estava presente em alguma?

Adriana: **Não, estava o Sr Fabiano Fafone, dizendo que eram ordens do Prefeito Divaldo Lara.**

Advogado de defesa: A Sra menciona que várias outras pessoas foram coagidas a participar desse jantar. Quem que a Sra presenciou ser coagida, onde foi, que local, de que forma foi, quem foi a pessoa que coagiu e quem foi a pessoa que foi coagida?

Adriana: o Sr. Fabiano Fafone coagia as pessoas nas reuniões dentro da Secretaria da Cultura. Era dito pra todos os CC's que ocupavam cargos nas casas de coordenadoria que, se não contribuíssem seriam demitidos; se não fossem, não participasse do Bairro Melhor, dos bandeiraços, seriam demitidos.

Advogado da defesa: O Sr. Fabiano Fafone era secretário, que que ele...?

Adriana: Assessor da Secretaria de Cultura.

Além do testemunho de ADRIANA GONÇALVES FERREIRA, também é de relevo anotar o testemunho prestado por PATRICIA MICELI GOMES, testemunha também compromissada, junto ao ID 2259683, oportunidade **confirmou** tudo o que havido dito junto à Promotoria de Justiça em Bagé/RS (ID 1666683).

Destaca-se que PATRICIA MICELI GOMES alegou que o seu marido era empregado da Prefeitura Municipal de Bagé/RS – contratação por RPA-, competindo-lhe limpar a rua no período da manhã – das 7h30 até 12h-e, no período da tarde – a partir das 13h30min-, **fazer política**, tendo, contudo, sido demitido ao término das eleições. **Afirma a testemunha PATRICIA MICELI GOMES que seu marido precisava fazer campanha para continuar no emprego e receber seu salário, destacando que ele fazia campanha para o réu LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA e Marcelo Moraes** (candidato eleito a Deputado Federal – também pelo PTB). **Refere, ainda, que acompanhou o seu marido 2 (duas) vezes em campanha.** Disse, ainda, que seu marido não gostava de política, mas **apenas fazia para garantir o seu emprego.** Sustentou, ainda, que **foi na Promotoria de livre e espontânea vontade**, tendo em vista uma publicação feita por ela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesma na rede social *Facebook*.

Veja-se, nesse sentido, o depoimento prestado por PATRICIA MICELI GOMES junto ao Ministério Público Estadual de Bagé/RS, cujo documento está anexado junto ao ID 1666683:

(...) Promotor de Justiça: Tá, e nesses dois meses ele precisou fazer alguma campanha eleitoral? Precisou apoiar?

Patrícia: Fez.

Promotor de Justiça: Precisou fazer?

Patrícia: Fez. Fez até o fim.

Promotor de Justiça: Até tu fizeste?

Patrícia: Até eu fiz junto para ele não... era pra assegurar ele ali na Prefeitura, como...

Promotor de Justiça: Como RPA?

Patrícia: Isso. Pra ajudar ele.

Promotor de Justiça: Sim, a senhora fez para ajudar o seu marido, mas o seu marido precisava fazer campanha pra ficar na Prefeitura?

Patrícia: Isso, precisava fazer campanha.

Promotor de Justiça: E a campanha era pra quem?

Patrícia: Pro Marcelo Moraes e pro... (não compreendido), me esqueci.

Promotor de Justiça: Pro irmão do Lara?

Patrícia: Isso.

Promotor de Justiça: O Luís Augusto Lara?

Patrícia: Isso.

Promotor de Justiça: Tá. Marcelo Moraes e Luís Augusto Lara?

Patrícia: Isso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Promotor de Justiça: Tá, esses eram os dois candidatos que vocês faziam a campanha?

Patrícia: Isso.

Conforme dito, tais afirmações foram **confirmadas em juízo**, em cumprimento de determinação dessa Corte Eleitoral, quando da sua oitiva perante o Juízo da Zona Eleitoral de Bagé (ID. 2259683), interessando, por ora, transcrever o seguinte trecho:

(...) Advogado de defesa: **Em algum momento, alguma pessoa lhe coagiu ou lhe constrangeu ou ao seu marido para que ele fizesse campanha eleitoral de uma forma ostensiva.**

Patrícia: **Sim.**

Advogado: Quem fez isso?

Patrícia: **Foi o cunhado dele que chegou lá e disse que, se ele não fizesse, ele ia perder o emprego.**

Apenas destaca-se que a referência ao cunhado e reportado depoimento, é dirigida ao servidor do município de Bagé, Helderlins que trabalha no DAEB, mesmo departamento em que lotado o marido de Patrícia.

A alegação pelos investigados de induzimento do depoimento da testemunha PATRÍCIA MICELI GOMES pelo Promotor de Justiça não merece prosperar levando-se em consideração que, **em juízo**, a mesma, devidamente compromissada, sustentou que foi na Promotoria de livre e espontânea vontade e, ainda, reiterou todo o depoimento anterior, consoante depreende-se do ID 2259683.

Ainda quanto à imposição da realização de atos de campanha, impõe voltar à questão da utilização dos servidores públicos municipais no engajamento do jantar do dia 28/09/2018.

Importante destacar que **as próprias testemunhas de defesa foram categóricas ao afirmar que o Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA exigia dos servidores públicos municipais efetiva participação na campanha do DEPUTADO LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA – seu irmão-, através da imposição da venda de um número determinado de convites para o jantar de campanha do seu irmão aos servidores municipais participantes do grupo de WhatsApp “Jantar da Vitória 14789”, composto majoritariamente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Secretários Municipais.

Destaca-se que CARIM ROBERTO GANTES SALIBA (ID 2259983 – Aprox. 5Min20seg), em que pese tenha sustentado que criou o grupo “Jantar da Vitória” - telefone terminal 2692 - para instruir a prestação de contas, **confirmou que o Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA estava se referindo aos Secretários quando disse “quem não vendeu que compre seus convites” porque quem estava no grupo eram os Secretários que estavam encarregados de vender, embora, em outro trecho do seu depoimento, tenha destacado participar do grupo algumas pessoas de assessoria.** Destaca-se o trecho em que afirma ser do investigado DIVALDO VIEIRA LARA a afirmação **“quem não vendeu que compre seus convites”**:

(...) Promotor: **Mas foi uma determinação do Prefeito, esse aqui era o número dele?**

Carim: **Sim. Era o número dele.**

Conquanto tenha sido o referido depoimento contraditório em alguns trechos, foi categórico ao destacar a recordação de mensagens no *WhatsApp* do Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA determinando a **absorção da demanda**, isto é, a compra dos convites do jantar da campanha de seu irmão em caso de insucesso nas vendas.

Ainda, quando questionado sobre a imposição de compra dos convites (Aprox. 04min14seg- ID 2259983):

Carim: Eu não tenho conhecimento dessa prática, né, eu sei que, sim, existia uma, como é que eu vou dizer, uma **mecânica de venda bem intensa** porque se precisava arrecadar o recurso. Assim como durante toda a campanha se arrecadou através de doações assim na forma como eu doe, ma, assim, dessa forma, assim eu não tenho conhecimento. (...) (grifado).

Na mesma linha, destacou a testemunha de defesa JOSÉ HEITOR DE SOUZA GOULART, Procurador do Município de Bagé/RS (ID 2260233), que estava no grupo do “Jantar da Vitória 14789” - telefone com terminal 6060- e que o mesmo era composto por Secretários e pelo 1º escalão (ID 2260233 – Aprox. 9Min40seg).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Refuta-se a alegação efetuada à página 35 do ID 1984783, qual seja a de que **"no grupo mencionado, não há qualquer componente que seja servidor de carreira ou comissionado, mas apenas agentes políticos, colaboradores, apoiadores de diversas agremiações, todos diretamente envolvidos com a campanha eleitoral"**. Ora, Excelências, além de essa alegação não ser apta a afastar o fato de haver servidores públicos municipais- sejam eles Secretários ou não-, a mera análise dos integrantes do grupo é apta a afastar essa falácia, assim como as próprias testemunhas de defesa contrariaram em juízo a referida alegação. Aliás, esse tipo de argumentação beira a má-fé.

Portanto, **há prova suficiente de que o Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA determinava, exigia, cobrava, a venda e/ou a compra dos convites para o jantar alusivo a seu irmão Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA aos servidores municipais, especialmente os Secretários Municipais, além da determinação de realização de campanha.**

Ainda, não encontra agasalho jurídico a alegação feita pelo investigado DIVALDO VIEIRA LARA no sentido de que para configurar a coação deva existir prova de pressão com exoneração ou represálias (ID 1984783 – Pág. 35).

Isso porque, em uma relação de hierarquia pautada em um laço precário – como são os cargos de confiança-, a mera cobrança, o mero pedido da prática de ato que não condiz com as funções do cargo titularizado pelo servidor, por si só, já descamba para o abuso de autoridade.

Ante todo o exposto, não se pode crer em mera “questão de participar” de eventos de campanha por parte dos servidores.”

Por fim, é digno de nota todo o conjunto probatório trazido aos autos pela Coligação autora, dando conta de participação dos servidores municipais em campanha eleitoral em favor do investigado Luis Augusto Lara, constante do ID 572533, além das inúmeras postagens em atos de campanha nos perfis do *facebook* dos servidores arrolados em reportadas tabelas (ID 572583 desta AIJE), a possibilitar o controle exigido por parte dos seus superiores hierárquicos, encarregados para tanto, conforme se denota da seguinte prova coligida aos autos da AIJE 0603609-21:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- ID 1665983 - Pág. 116:

06/09/2018 20:32:16(UTC-3), 555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)

Secretário coloco o Sr. no grupo que criamos para cobrar do pessoal?

06/09/2018 20:32:51(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399764792@s.whatsapp.net Bruna Coutinho (Bruna Coutinho)

Lógico

06/09/2018 20:33:59(UTC-3), 555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)
Tá

06/09/2018 20:34:29(UTC-3), 555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)
Já crie e coloquei o pessoal da administração, agora a Su vai colocar o restante que eu não tenho o número

06/09/2018 20:36:39(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>
To:555399764792@s.whatsapp.net Bruna Coutinho (Bruna Coutinho)
Ótimo (...) (grifado).

Resta patente, assim, a demonstração de que a participação em campanha não era um ato voluntário, espontâneo, de livre exercício dos direitos de cidadania, como quer fazer notar a defesa. Ao contrário, os servidores participavam de campanha porque temiam alguma represália.

II-II-IV - Utilização de carro oficial do Município em ato de propaganda eleitoral

Sustenta a Coligação autora em suas alegações finais que:

“O vídeo (ID 575833) gravado em 10/09/2018, junto à rua Coronel Azambuja, no centro de Bagé, apresenta diversos servidores públicos em torno de uma camionete de propriedade do Município, de onde um dos servidores inclusive retira bandeiras da caçamba.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na filmagem, além da utilização do veículo para campanha, identifica-se a presença do Chefe dos Recursos Humanos do Departamento de Água e Esgoto de Bagé (DAEB), Juliano Lazzare Correa, que está nitidamente coordenando a operação de campanha. Independente do papel de chefia do ato, a própria presença do chefe de departamento na campanha de rua se mostra ilegal, uma vez que o decreto de redução de horário não lhe atingiu, tendo sido mantida sua jornada de 8 horas diárias.

A testemunha IGOR CORREA, que sempre atuou vinculado ao Sindicato dos Municipários de Bagé e foi servidor do DAEB, recebeu na entidade uma série de relatos de servidores incomodados com os constrangimentos perpetrados pelo Prefeito DIVALDO e demais dirigentes da Administração Municipal em benefício do Deputado LUIS AUGUSTO:

PA: Dentre essas reclamações e dentre o que o sr presenciou também, houve alguma participação de campanha durante o horário de expediente?

T: sim, a gente viu muitas vezes... e inclusive a gente tem um vídeo que a gente produziu e colocou pro Ministério Público Eleitoral, flagrando um integrante inclusive do Departamento de Água e Esgoto de Bagé, Sr Lazarre, diretor de Recursos Humanos do DAEB, fazendo campanha eleitoral em horário de expediente, sendo que os cargos em comissão da Prefeitura e do DAEB principalmente, trabalham em turno integral, então presenciei sim essa manifestação dele e dessas pessoas (...)

PA: Qual era o horário de funcionamento do seu setor?

T: Das 8h às 14h.

PA: E isso foi alterado pelo Decreto?

T: Não, no DAEB esse horário não foi alterado porque sempre foi esse horário. (...)

PA: Os diretores desse setor também operavam em horário reduzido ou cumpriam carga horária de 8h?

T: Os diretores cumpriam cargas horárias de oito horas, com intervalo pra almoço...

PA: E o sr presenciou pessoas do seu departamento saindo durante o expediente pra fazer campanha de rua?

T: No meu setor em específico, não. Mas em alguns momentos, uma vez eu fui no Departamento de Água e Esgoto pra ir no RH, porque meu horário era das oito às quatorze... chego por volta de duas e quinze, mais ou menos... e a gente via algumas pessoas se deslocando... eram CC s, FG s, contratos emergenciais, pra enfim fora do local de trabalho, movimentações estranhas... e ai mais tarde a gente via movimentação no Facebook naquele mesmo dia, em campanha eleitoral, com fotos postadas próximo do mesmo horário...

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PA: O sr mencionou anteriormente um vídeo em que havia flagrado um servidor fazendo campanha... o sr pode narrar o que foi presenciado antes do momento e depois do momento da gravação do vídeo?

T: Sim. Nós vínhamos até do Ministério Público, eu e meu colega, Fabio Cardoso. E eu estava levando ele pra casa, quando a gente se depara com um grupo de militantes com bandeiras, com santinhos e tudo o mais... e nisso a gente reconheceu o Sr Juliano Lazzarre e o Sr

Gabriel Iacerda, que foi funcionário e se desligou do DAEB (...) Então imediatamente quando a gente identificou o grupo, as pessoas, eu estacionei o carro, destravei o celular e eu pedi pro meu colega gravar... foram vistas as seguintes questões... distribuição de bandeiras, santinhos, (...) o Sr Juliano Lazzarre estava com uma prancheta, fazendo um controle (...) e o que mais nos surpreendeu foi um carro da Prefeitura dando apoio a esse grupo, onde a gente viu sendo retirado material da caçamba, era uma Saveiro, com emblema da Prefeitura (...)

A testemunha FÁBIO CARDOSO, ouvido no mesmo ato, confirma que gravou o mencionado vídeo, corroborando as informações prestadas pela testemunha IGOR, de que o veículo oficial da Prefeitura era utilizado para guardar material: *“vi eles retirarem material do carro... eram várias pessoas que estavam fazendo campanha... ai eles vinham e distribuíam material nas casas, ai eles vinham e pegavam mais material no carro”*.

A testemunha FÁBIO confirmou também que o DAEB trabalhava em turno integral para os diretores e turnos de 6 horas para os demais servidores.

Desta forma, uma vez que o DAEB não foi atingido pela redução de horários, ficando caracterizada a realização de atividade de campanha em horário de expediente, já que são inúmeras as provas de diretores do órgão (tal qual o Sr Juliano Lazzarre) participando de atos de campanha durante o horário em que deveriam estar na sede do DAEB:

PA: Durante esse horário normal de expediente, o sr observou alguém saindo pra realização de campanha?

T: A gente notava... tinham alguns... inclusive a gente depois entrava no Face e eles publicavam... a gente via pelo horário de publicação e pela posição do sol, que era bem cedo... três, quatro da tarde...

Mais uma vez, a prova produzida demonstra utilização de poder político e poder hierárquico para, de forma massiva e organizado, dar volume à campanha de LUIS AUGUSTO LARA, que se beneficiou de forma direta dos atos ilegais do irmão.”

No que tange a este noticiado ilícito caracterizador de conduta vedada, e integrado ao conjunto de ilícitos indigitados na ação ajuizada, denotador do abuso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoridade e/ou abuso de poder político, tem-se que os apontamentos deduzidos pela Coligação autora estão em sintonia com a prova dos autos, demonstrando a utilização de bem móvel pertencente à administração direta do município de Bagé. Desimporta para a caracterização do ilícito a definição do horário em que tenha sido flagrado, se no horário de expediente ou não. Isso porque demonstrado está o uso indevido em campanha de bem pertencente àquele município.

II-II-V - Simulação de férias e manipulação de folha ponto de funcionários para utilização de trabalhador em campanha

Quanto a este ilícito, caracterizador de abuso de poder administrativo e/ou de autoridade, a Coligação autora, em suas alegações finais, reportou-se à prova coligida na AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Tendo presente que, no entender deste signatário, a análise da prova produzida por parte do Ministério Público Eleitoral e destacada por ocasião das alegações finais é mais abrangente, reporta-se este agente ministerial ao que lá apresentado, transcrevendo-se aqui os principais elementos apresentados na AIJE 0603609-21 – ID 2590933):

“Sustenta o réu DIVALDO VIEIRA LARA, em sua contestação, a possibilidade de servidores em férias efetuarem campanha e a ausência de prova de que os registros de horário teriam sido adulterados e nem mesmo de que Prefeito Municipal tivesse conhecimento de tais diálogos e “sugestões” da assessora nesse sentido.

Inicialmente, reitera-se trecho elencado na inicial, contendo **prova das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alterações pontuais no livro ponto, a fim de corrigir problemas de incompatibilidade com as datas formalizadas das férias e para **“pra não deixar aparecer na campanha”** (ID 1669183 - Págs. 33-35):

(...) **Alvo: Divaldo – (53) 999559205**

Dia 1º/10/2018, 10h05min45s, duração 52s.

*Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação para a interlocutora “Bruninha” (53) 99976-4792. **Suzel faz contato por questão administrativa, para por a gateada nos eixos e não dar problema para ninguém, solicitando informação de até quando foi ou vai as férias de uma pessoa. No final a ligação apresenta problemas, sendo dito por Suzel que ligará para outro telefone.***

Interlocutora: telefone cadastrado em nome de Bruna de Pereira Coutinho, com endereço na Rua Senador Salgado Filho n.º 799, Centro, em Bagé/RS. (...)

Alvo: Divaldo – (53) 999559205

Dia 1º/10/2018, 10h07min07s, duração 03min08s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação para a interlocutora “Bruna” (53) 99976-4792. Na ligação, Suzel pergunta a situação de determinados servidores referente a questão de férias. Segue transcrição:

SUZEL: oi tá me ouvindo agora bonita

BRUNINHA: to, tô ouvindo

SUZEL: tão tá só pra regularizar pra não dar problema de gestão nada ham a Marília esta em férias ainda eu queria saber nós queria saber o Alexandre Camargo a Débora Letícia o Elton Marques o José Alexandre

BRUNINHA: para ai o Alexandre

SUZEL: até onde que vai

BRUNINHA: o Alexandre, o José Alexandre

SUZEL: a Débora Letícia

BRUNINHA: a Débora

SUZEL: e o Elton marques

BRUNINHA: e o Elton

SUZEL: até quando vão as ferias deles

BRUNINHA: cada um deles

SUZEL: **é porque a gente tem que ou chamar eles devolta pra vim assinar ponto essas coisa pra não deixar aparecer na campanha né bruninha**

BRUNINHA: claro deixa que eu ja te mando pelo whats

SUZEL: tá

BRUNINHA: te mando as datas vou ver com o Alexandre aqui

SUZEL: **tá o prefeito tem que fazer se apresentar na quinta por causa que tá no livro ata, encerra dia trinta e dia quinta dia vinte e três**

BRUNINHA: tá certo eu já vou te respondendo a **Débora Letícia terminou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quatro de setembro

SUZEL: ai meu pai tá

BRUNINHA: o Alexandre Bueno

SUZEL: oi

BRUNINHA: não eu to vendo aqui, dezessete de quando? o Alexandre termina quatro do dez

SUZEL: menos mal tá

BRUNINHA: o José Alexandre

SUZEL: tá esse ai ele tá olhando

BRUNINHA: termina amanhã dois do dez

SUZEL: e o Elton é o outro

BRUNINHA: é Elton Marques né

SUZEL: é

BRUNINHA: ele tava de férias até dia vinte e um de cinco depois ele não tirou mais

SUZEL: há tá bah, mas e agora essa situação ai ficou feia tá

BRUNINHA: é ele disse que ele tirou e ele cancelou só que ele não sabe depois é mas só do Elton que ficou

SUZEL: hurum

BRUNINHA: perai que a Magda vai ver aqui

SUZEL: tá

BRUNINHA: ele não, ela não tem aqui como ele tenha cancelado assim como ele tenha gozado

SUZEL: tá

BRUNINHA: então ele não tinha período agora

SUZEL: tá então tá

BRUNINHA: tá então tá beijo tchau tchau

SUZEL: beijo tchau tchau

Interlocutora: telefone cadastrado em nome de Bruna de Pereira Coutinho, com endereço na Rua Senador Salgado Filho n.º 799, Centro, em Bagé/RS.

(...)

Nas ligações acima, denota-se a preocupação do ponto, tendo em vista que alguns servidores se afastaram para fazer campanha política. (...)

Destaca-se outro trecho específico, qual seja o de que o funcionário Paulo Ricardo Fernandes Rodrigues, motorista direto do Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA, sequer sabia o seu período de férias, mesmo estando em pleno gozo do mesmo, e, ainda, forjou o livro ponto, uma vez que já se estava no dia 03/10 e foi orientado, pela Assessora direta do Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA, a assiná-lo retroativamente, desde o dia 26/09 (ID 1669183 - Págs. 48, 54-56):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alvo: Divaldo – (53) 999559205

Dia 03/10/2018, 10h58min03s, duração 02min41s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que recebe ligação do interlocutor “Pinguim” (53) 99923-1414. Durante a conversa a interlocutora Suzel demonstra preocupação com o ponto do interlocutor Pinguim, no intuito de que esse não esteja fazendo campanha quando estiver em serviço. Segue transcrição:

SUZEL: Pinguim?

PINGUIM: Sim?

SUZEL: Tu tá de olho no prazo das tuas férias?

PINGUIM: Tô de olho aonde?

SUZEL: No prazo das tuas férias, amigão.

PINGUIM: Não.

SUZEL: Ah, tá. Tu tem que... tem que te ligar, hein. Eu não sei, vou...

PINGUIM: Por quê?

SUZEL: Não, pra não... de repente tu não... não... não... não te pegarem... bom, mas apesar que tu é motorista mesmo, não tem problema, né?

PINGUIM: Pra não fazerem o que?

SUZEL: Não aquela coisa de... de... tá trabalhando em campanha em horário de trabalho, né?

PINGUIM: Mas as minhas férias não é junto com a dele, dia oito?

SUZEL: A dele termina hoje.

PINGUIM: Hoje?

SUZEL: Hoje. A dele termina hoje.

PINGUIM: Não é dia oito?

SUZEL: Não, eu já... já conversei com ele, aí entre amanhã e sexta a gente vai dizer que tá em agenda externa, tá?

PINGUIM: Hã?

SUZEL: E aí, mas ele... eu já avisei ele que ele não pode fazer nenhuma reunião, participar de nenhuma reunião de campanha eleitoral antes das seis da tarde, nem entrar na sede do partido. No horário de expediente, só a partir das seis da tarde.

PINGUIM: Tá. Então tu pode ver a minha também?

SUZEL: Vejo, claro. Eu ligo lá pra Administração e já te ligo de volta.

(...)

Alvo: Divaldo – (53) 999559205

Dia 03/10/2018, 14h04min42s, duração 02min.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que recebe ligação da interlocutora “Juliana” (53) 99955-7924. Durante a conversa, Suzel é informada que Pinguim deveria ter retornado de férias no dia 25 de setembro e que tem duas férias vencidas. Suzel pergunta se tem direito a pecúnia, sendo dito pela interlocutora que vai ser pesquisado depois, pois o pessoal está saindo para "CAMPANHA". A interlocutora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

salienta que quem libera para pagamento é o prefeito, Suzel diz "daí ele mesmo fala, ele dirige para o prefeito, né".

Interlocutora: Juliana Rocha Iguiny Matos, com endereço na Rua Vinte de setembro n.º 1240, Bairro Getúlio Vargas, em Bagé/RS.

(...)

Alvo: Divaldo – (53) 999559205

Dia 03/10/2018, 14h10min00s, duração 04min02s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação para o interlocutor “Pinguim” (53) 99951-1041. Na ligação, **Suzel liga para Pinguim e informa que ele tem duas férias atrasadas e licença em pecúnia. Suzel afirma que Juliana vai dar o retorno mais tarde e é quase certo que tem uma ou outra coisa, aduzindo que as férias de Pinguim terminaram dia 25 de setembro, e que a partir de amanhã não pode ser visto com o prefeito em campanha no horário administrativo.** Suzel diz já ter orientado o prefeito quanto a ter estes cuidados, pede para Suzel verificar quantos dias pode vender, se uma pecúnia e um período de férias. **Pinguim diz que então deve assinar o livro ponto, Suzel diz que o livro está com a Rutí, devendo assinar a partir do dia 26 de setembro.**

Interlocutor: o interlocutor, conforme acima já ressaltado em outra ligação, trata-se de Paulo Ricardo Fernandes Rodrigues, cuja alcunha é “Pinguim”, motorista do Prefeito Municipal, o investigado Divaldo Lara. Saliente-se que o telefone em questão está cadastrado em nome de sua mãe, Ziza Fernandes Rodrigues.

(...)

As ligações acima demonstram, em tese, possível alteração de livro ponto, a fim de regularizar situação de servidor público, bem como participação indevida em atos de campanha eleitoral.

Nítida, portanto, a alteração da folha ponto perpetrada por funcionários diretos do Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA, os quais atuaram juntamente com ele na campanha, demonstrando o seu conhecimento quanto aos fatos, tendo, inclusive, referência e menção a anuência do mesmo com a situação diante da alegação “daí ele mesmo fala, ele dirige para o prefeito, né”.

Ademais, a prova é suficiente no sentido de que o Prefeito não só tinha conhecimento como, inclusive, determinava – ainda que licenciado- o gozo de férias por parte de servidores, consoante o documento ID 2276933 (“Relatório conversa divaldo e secretario otavio.pdf”):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- ID 2276933 - Pág. 36:

24/09/2018 22:35:58(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Paulo Orcini

Caroline Camillo

Lulo

Daiane da Silva

Taisa Colares

Marcio Mello

24/09/2018 22:36:17(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Paulo orcini

24/09/2018 22:36:20(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E Lulo

24/09/2018 22:36:24(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Mantem

24/09/2018 22:36:32(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Os demais q.tiverem férias

24/09/2018 22:36:35(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Pode mandar

24/09/2018 22:38:25(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Ok

24/09/2018 22:45:57(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Daiane é a do Carlinhos

24/09/2018 22:46:25(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Se for, diz q ela tá trabalhando

25/09/2018 08:17:11(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Me disse o Aroldo q ela já está trabalhando nisso!

- ID 2276933 - Pág. 45:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/09/2018 13:12:03(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Uma das q tu me encaminhou para colocar em férias

- Fl. 67 do ID 2276933

05/10/2018 14:26:02(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Deu ferias manaus

05/10/2018 14:26:38(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Desde quando

05/10/2018 14:26:39(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
??

05/10/2018 14:27:48(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Ele já gozou antes

05/10/2018 14:28:11(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Vou o q o setor me passou a alguns dias

05/10/2018 14:33:27(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Ok
(...)

05/10/2018 15:13:03(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Mto bommm (...)

Demonstrado está, por conseguinte, a manipulação na folha ponto de funcionários no período de campanha eleitoral, bem como o acompanhamento, controle e eventuais determinações por parte do Prefeito Divaldo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-II-VI - coação de servidores municipais do quadro efetivo, comissionados e terceirizados para realização de doações massivas e antecipação do 13º salário com desvio de finalidade

O ato abusivo que ora se analisa ficou demonstrado com riqueza de elementos probatórios na AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, a cuja análise por ocasião das alegações finais apresentadas naqueles autos, ora se reporta:

“Para garantir o sucesso dos eventos de campanha, a exemplo de jantar arrecadatário alusivo à campanha do Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA – objeto do grupo do *WhatsApp* “Jantar da Vitória 14789”–, necessitavam os servidores municipais de disponibilidade financeira para aquisição dos convites, estes no valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Para tanto, além do pagamento da folha normal, **“coincidentemente” no mesmo dia da realização do referido jantar, o município pagou a seus servidores a antecipação do 13º salário, o que, inclusive, garantiu também a simpatia de todo o quadro de servidores públicos municipais – quase 4 mil.**

Em sua defesa, DIVALDO VIEIRA LARA sustenta que não foi o responsável por referida determinação de pagamento de reportada verba, tendo em vista que estava licenciado do cargo quando do adiantamento da parcela do décimo terceiro salário, consoante Portaria 2481/2018, firmada pela Coordenadoria Geral de Administração e Recursos Humanos. Ademais, alega não poder o ato administrativo do Vice-Prefeito Manoel Machado (PSDB) ser-lhe imputado com amparo somente em ilações subjetivas (ID 1984783 – Pág. 36).

Inicialmente, apenas para contextualizar, importante destacar que o afastamento do investigado DIVALDO VIEIRA LARA – de 11/09/2018 a 10/10/2018 (ID 1984383)- foi meramente FORMAL, uma vez que dele continuaram emanando os atos da Chefia do Executivo local, conforme as provas constantes nos autos demonstram:

- ID 2276933- Pág. 04:

18/09/2018 14:52:07(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esta empresa q pediu aditivo

18/09/2018 14:52:09(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Qual eh?

18/09/2018 14:52:30(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Não tem direito!

18/09/2018 14:52:44(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Ok

- ID 2276933 - Pág. 15:

19/09/2018 20:51:36(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Hj foi dada a ordem de início da obra da estação de bombeamento!

19/09/2018 21:01:51(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Mande o Armandino publicar um edital de chamamento para credenciar profissionais (arquitetos e engenheiros) para trabalhar em projetos específicos

19/09/2018 21:02:44(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
A falta de projeto nos consome, acredito q seja esta a melhor providência

19/09/2018 21:02:53(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
E não contrarar mais gente

19/09/2018 21:56:29(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Concordo

- ID 2276933- Pág. 27:

24/09/2018 13:11:27(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Nao autorizei

24/09/2018 13:18:33(UTC-3) Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Ok

24/09/2018 15:29:22(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
O pessoal técnico contrato para trabalhar na barragem, estão trabalhando em licenciamentos geral do município...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/09/2018 15:29:23(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Fala por favor com secretário Aroldo para liberar total acesso a Geóloga Gislaíne em todas áreas da barragem e panela Candal e saibreiras

24/09/2018 15:29:34(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Determina

24/09/2018 15:29:40(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Ao Aroldo

24/09/2018 15:29:43(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Q cumpra

24/09/2018 15:36:10(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Ok

24/09/2018 15:55:07(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Necessitamos contratar engenheiro eletricista para projeto panela Candal valor R\$ 14.700,00 ele só começa quando emitir empenho

24/09/2018 15:59:06(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Nem solicitação disso Tem!!!

- ID 2276933- Pág. 29:

24/09/2018 15:59:37(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Vai chegar

24/09/2018 15:59:46(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Amanhã

24/09/2018 16:01:03(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Ele tá me cobrando direto, tu havia mandado segurar

24/09/2018 16:01:11(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Sigo segurando?

24/09/2018 16:04:11(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Assina

24/09/2018 16:04:16(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E informa

24/09/2018 16:04:21(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Ok

- ID 2276933 - Pág. 37:

25/09/2018 09:25:06(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Necessitamos pagamento câmaras no centro administrativo, empresa vai retirar os equipamentos por falta de pagamento

25/09/2018 09:25:27(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Manda licitar a pintura do centro administrativo

25/09/2018 09:25:35(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E prefeitura

25/09/2018 09:25:40(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Parye externa

25/09/2018 09:25:48(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E volmir manda pintar Daeeb

25/09/2018 09:25:51(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E muros

25/09/2018 09:28:46(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Armandino disse q está fazendo

25/09/2018 09:28:57(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Ok

25/09/2018 09:32:28(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Venceu em 21/9, pressão...

25/09/2018 09:33:22(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Eu trato com eles agora
(...)

25/09/2018 09:48:42(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
A empresa não irá tirar equipamento algum, foi o q o Armandino sugeriu à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empresa a título de ameaça

- ID 2276933 - Pág. 44:

26/09/2018 12:03:37(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Pago os uniformes?

26/09/2018 12:07:07(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Acho q caberia

26/09/2018 12:10:20(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Paga

26/09/2018 12:10:22(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Sim

26/09/2018 12:12:20(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Ok

- ID 2276933- Pág. 45:

26/09/2018 17:00:36(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Necessitamos pagar pintura do centro de convívio, pintado em abril e ainda não empenhado valor R\$ 7.762,00

26/09/2018 17:00:36(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E as trocas das divisórias da sefir e nti até hoje não foi feito pagamento

- ID 2276933- Pág. 49:

27/09/2018 10:16:49(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Libera a convocação do Otavio Usina

27/09/2018 10:16:54(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Claro

- ID 2276933- Pág. 58:

01/10/2018 11:11:16(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Pressiona o Mena

01/10/2018 11:11:24(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Estamos com problemas na UPA

01/10/2018 11:11:40(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou informa a cidade que Estado nao passou seus Valores

01/10/2018 11:22:24(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Ok

- ID 2276933- Pág. 59:

01/10/2018 12:40:06(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Concordo

01/10/2018 12:40:12(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Com a solução

01/10/2018 12:40:28(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Adotada

01/10/2018 12:44:23(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Ok, vou tocar adiante

- ID 2276933- Pág. 62:

02/10/2018 09:35:47(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Hj vai um servidor designado a cumprir tua determinação
(...)

03/10/2018 09:42:06(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Anexos:

relatório completo

<https://mmgfna>.

[whatsapp.net/d/f/AobABx1MwnDoEOpgmG4EJdq](https://mmgfna)

[dFML6CwsNEe0IAFvTAo0f.enc](https://mmgfna)

[relatório completo.pdf](https://mmgfna)

03/10/2018 09:42:46(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Relatório da visita ao almoxarifado com finalidade de atender tua determinação

Após a referida contextualização, destaca-se que a presente demanda, ao contrário do que alega o investigado, NÃO SE ENCONTRA PAUTADA EM MERAS ILAÇÕES SUBJETIVAS, uma vez que a prova carreada junto ao ID 2276933 ("Relatório conversa divaldo e secretario otavio.pdf") é cristalina e apta a comprovar que determinação da antecipação do 13º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

salário emanou do Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA diretamente ao - à época - Secretário da Fazenda JOSÉ OTÁVIO, com claro desvio de finalidade, conforme demonstra o trecho abaixo:

- ID 2276933 - Pág. 05:

18/09/2018 17:21:31(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Faz o pagamento antecipado do Décimo

18/09/2018 17:21:46(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Manda Machado fazer o comunicado e tu junto com ele

18/09/2018 17:26:41(UTC-3) Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Ok

18/09/2018 17:27:07(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Quero falar antes contigo

- ID 2276933 - Pág. 34:

24/09/2018 22:15:41(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Quando eles se depararem.com a notícia e o décimo na conta!!!

24/09/2018 22:24:42(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Só não tenho bem claro comigo o fato gerador dessa antecipação

24/09/2018 22:24:49(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Motivo

24/09/2018 22:24:51(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

...

24/09/2018 22:25:14(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Acha um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/09/2018 22:25:30(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Movimentar o comercio local

24/09/2018 22:25:40(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Pois é

24/09/2018 22:25:43(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

No ultimo trimestre do Ano

24/09/2018 22:27:10(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

**Juntar o dia do professor (15 outubro) com o dia do
servidor público (28 outubro)**

24/09/2018 22:27:19(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Em.alisaonaos servidores

24/09/2018 22:27:39(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Em alusão aos servidores

24/09/2018 22:31:32(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Ótimo

24/09/2018 22:32:23(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Foi o melhor q me veio

24/09/2018 22:34:02(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Bomm

(...)

25/09/2018 16:54:05(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Penso q deveria pagar a metade do décimo

25/09/2018 16:56:51(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Precisamos definir então

(...)

- ID 2276933 - Pág. 40:

25/09/2018 16:58:42(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

**Amanhã deve ser encaminhado pra caixa os arquivos
pra poder pagar na sexta**

25/09/2018 16:58:51(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Fico pela tua posição final

25/09/2018 17:05:16(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Vejo que pagando a metade fique de mais fácil compreensão para os servidores e também contaram com a tradicional reserva de final de ano.

25/09/2018 17:05:37(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Concordo

25/09/2018 17:05:40(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Nunca nos esquecendo da situação dos precatórios.

25/09/2018 17:06:34(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

**Então vou refazer os arquivos contando com a
antecipação da metade.**

25/09/2018 18:26:39(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Ok

26/09/2018 11:25:58(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Upa nao pode parar

26/09/2018 11:30:50(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Claro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- ID 2276933 – Pág. 46:

27/09/2018 08:20:16(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Bem o q havíamos falado, tem muita gente torcendo por esse atraso!!! Se deram mal mais uma vez!

27/09/2018 09:46:50(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Muito bem

27/09/2018 09:47:01(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Valoriza hj na coletiva

27/09/2018 09:47:38(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Bagé se diferenciando novamente

27/09/2018 09:51:56(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E fala no fumpas

27/09/2018 09:52:12(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Q herdamos uma divida monstruosa

27/09/2018 09:52:46(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Q recebemos a peoposta do fundo q vamos fazer uma.contra proposta para pagamento

27/09/2018 09:52:53(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
E transferir imóveis

27/09/2018 09:53:23(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
São os maiores investimentos em saude e educação dos Bageenses

27/09/2018 09:53:41(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Temos o maior crescimento do Ideb dos ultimos 10 anos

27/09/2018 09:57:50(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Ok

27/09/2018 09:58:01(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vou sim

27/09/2018 09:58:13(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

É bom tb tu orientar o Manoel

27/09/2018 09:58:25(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Fiquei uma hora com ele ontem a noite

27/09/2018 09:58:42(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Pra passar informações

27/09/2018 10:04:32(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Tu vai estar junto

27/09/2018 10:04:39(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

De ti q ele precisa

27/09/2018 10:04:45(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Faz o serviço

27/09/2018 10:04:50(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Toma a frente

27/09/2018 10:10:26(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Certo

27/09/2018 10:10:31(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Deixa pra mim

27/09/2018 10:15:32(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)
Juntamos o ano todo e todo o mes conforme **te determinei** quando
assimisse tua pasta

- ID 2276933 - Pág 52:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/09/2018 15:22:48(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E a coletiva

27/09/2018 15:22:50(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

??

27/09/2018 15:23:10(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Acredito q foi bomm

27/09/2018 15:23:13(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Acabou agora

27/09/2018 15:23:24(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Graveinun vídeo também

27/09/2018 15:23:28(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)
Gravei (...) (grifado).

Em reforço ao que aqui afirmado, era notório entre os servidores municipais que a decisão adveio de DIVALDO VIEIRA LARA, conforme o documento junto ao ID 1665983 – Págs. 13 e 35:

26/09/2018 17:22:08(UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)
Parabéns ao secretário Otavio e ao prefeito Divaldo pelo pagamento do 13º

27/09/2018 16:42:39(UTC-3), 555391458777@s.whatsapp.net (Igor Procuradoria)

Pessoal, vejam que enquanto a maioria dos Municípios atrasam salários, a administração 2017/2020 do Prefeito Divaldo, paga no dia e ainda adiantou o décimo terceiro. Esse fato nunca havia acontecido nas adminstrações anteriores!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Corroborando a troca de mensagens, tem-se que a testemunha de defesa CRISTIANO NUNES FERRAZ, atual Secretário da Fazenda e à época chefe de gabinete da referida Secretaria, devidamente compromissado, foi enfático, em mais de uma oportunidade, ao afirmar que a ordem para realizar a transferência dos valores, para realização da antecipação do 13º salário, foi de JOSÉ OTÁVIO à época Secretário da Fazenda, tendo sido publicizada pelo Vice-prefeito Manoel Machado, nos termos do que segue (ID 2260183):

(Aprox. 4min32seg) - Advogado de defesa de Luis Augusto: Relativamente ao episódio que consta dos autos, com relação à antecipação dessa parcela do 13º, que é objeto da discussão aqui estabelecida, o Sr pode nos informar se houve alguma interferência por parte do Deputado Estadual Luis Augusto Lara, visando consumir esse episódio da antecipação do 13º?

Cristiano: Eu, quando da primeira antecipação, que aconteceu em 2017, e da segunda antecipação, em 2018, eu era chefe de gabinete. O Secretário da Fazenda era o José Otávio nas duas oportunidades. A transferência eletrônica quem faz sou eu e já o fazia nessas duas oportunidades. **A ordem eu recebi do José Otávio e a ordem veio do Vice-Prefeito em público, no ano de 2018**, e, no ano de 2017, veio do Prefeito Municipal de antecipar porque é uma política dele, né, de fazer o pagamento de metade do décimo antecipadamente, até porque questão financeira pagar tudo de uma vez só em dezembro é difícil. (...) (grifado).

De reportado depoimento é possível concluir que nem a testemunha de defesa confirma a tese defensiva no sentido de que a determinação para o pagamento da antecipação do décimo terceiro salário partiu do Vice-prefeito, e não do investigado DIVALDO VIEIRA LARA, tendo em vista não ser crível que a formalidade necessária para a antecipação em liça possa ou deva ser dada “em público”!

A conclusão segura que se extrai, conjugando-se o afirmado pela testemunha de defesa CRISTIANO NUNES FERRAZ com o que transcrito acima, extraído das mensagens de WhatsApp, é que a atuação do Vice-prefeito em exercício, no episódio, limitou-se a dar publicidade ao fato, e não ser o autor ou responsável pela decisão de antecipar o décimo terceiro salário.

Os diálogos acima são elucidativos, por si sós, desvelando não apenas o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autor/responsável pela antecipação do 13º salário- DIVALDO VIEIRA LARA-, como também a falácia da motivação criada pela tese defensiva, qual seja, a de evitar o abalo considerável aos cofres públicos seja em razão da “iminência” de sequestro de valores nas contas do ente público em virtude de dívidas de precatórios, seja em razão da dívida então contraída pelo Ex-Prefeito Municipal Luiz Fernando Mainardi.

Portanto, restou devidamente **comprovado (i)** que **a ordem de antecipação do pagamento do 13º salário foi de autoria e responsabilidade do Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA**, licenciado apenas formalmente do seu cargo, bem como **(ii)** que o mesmo, juntamente com o à época Secretário da Fazenda JOSÉ OTÁVIO, orquestrou a forma como a notícia seria publicizada, através do Vice-prefeito Manoel Machado.

Ademais, digno de destaque que a própria testemunha de defesa CRISTIANO NUNES FERRAZ – atual Secretário da Fazenda e compromissado (ID 2260183)- **deixou claro que o bloqueio ocorrido no meio do ano de 2018 - bloqueio de meio milhão- NÃO impediria o pagamento do 13º nos meses de junho ou julho de 2018**. Veja-se ID 2260183:

(...) Advogado de defesa: Havia em Bagé o risco de bloqueio de receitas por parte do Poder Judiciário?

Cristiano: Não só havia, como houve. Aconteceram dois bloqueios no ano passado. Um de meio milhão e outro em torno de 4 (quatro) milhões.

Advogado de defesa: Em 2018, a partir de quando, se é que o Sr pode informar em juízo, que começou a se especular em torno dessa possibilidade?

Cristiano: De bloqueio?

Advogado de defesa: É.

Cristiano: isso a partir de sempre. Não só de 2018, antes até porque a gente tem, tinha precatórios pra pagar em torno de 70 milhões.

(...)

(Aprox. 10min27seg) - Advogado de defesa: Então, não haveria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disponibilidade de caixa para pagar o 13º em junho ou julho em função desse bloqueio? É correto essa afirmação?

Cristiano: Todo o 13º não. A gente, *hã*, o 13º ele é líquido em torno de 7 milhões - líquido em torno de 7 milhões. Bruto, com todo o valor, dá uns 10 milhões, mais ou menos, e isso já era assim, já era esse valor no ano de 2018. **O bloqueio de meio milhão não impediria, não seria o suficiente para não pagar todo o décimo, né, porque a gente até ali setembro, a gente já teve o valor integral e isso já vem se juntando uma certa quantia mês a mês. Então, esse bloqueio de meio milhão não foi, não seria suficiente para impedir um pagamento dessa natureza.** Agora a gente não sabia quanto seria o bloqueio, assim como a gente não sabia quanto seria o bloqueio em Dezembro e foi de 3 milhões de novecentos. E se a gente não viesse antecipando e fazendo pagamentos TALVEZ a gente não tivesse o dinheiro para pagar tudo. **Agora meio milhão - eu te digo pelos números- não é suficiente para impedir um pagamento integral.** Ele pode impedir um pagamento parcial. Se eu tenho 5, tenho que pagar 5, me tiraram meio, eu vou poder pagar 4 e quinhentos, mas não me impede de pagar o todo.

Advogado de defesa: **Mas para pagar essa primeira parcela do décimo, após esse bloqueio de Maio, se precisou um fôlego...**

Cristiano: De meio milhão.

Advogado de defesa: Então, é correto afirmar que nesse primeiro semestre de 2018 “houveram” duas dívidas dos precatórios e a dessa dívida em dólar que juntos somaram 1 milhão e meio?

Cristiano: é, essa em dólar não é agora em 2018, né. Essa em dólar já vem, ela está programada.

Advogado de defesa: Mas essa parcela.

Cristiano: **Sim, mas não é essa, é sempre, todo o mês de março há vários anos a gente tem que ir pagando, pra, né, todo o mês de setembro há vários anos. Não é uma novidade de 2018.** A gente já tá programado pra pagar aquilo, tem que pagar aquilo porque, se não, a União não nos repassa recurso e aquela coisa toda.
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Aprox. 15min45seg) - Cristiano: (...) A mesma coisa a gente fez agora nesse ano de 2018? **Não**. Esse ano de 2018 a gente sustentou o décimo para o dia 05 de dezembro, não para a semana lá, porque a gente tinha o medo e o receio do bloqueio. Que que aconteceu depois? Bloquearam 4 milhões e que não foi 4, foi 8 porque bloquearam 4 num banco e bloquearam 4 no outro. E a gente, ainda assim, tinha medo de mais bloqueio. (...) Paga a folha porque, se bloquearem de novo, ao menos o dinheiro da folha já foi, né, e aí se bloquear, bloqueia o que tiver na conta. Aí a gente pagou a folha também de dezembro da mesma forma do ano anterior, e isso foi por decisão minha, né – vou pagar porque, se bloquearem, bloqueiam o que tem. Bloqueamos, *ãhn*, pagamos pra evitar o bloqueio, **mas aí não teve mais bloqueio. Teve até um retorno de 4 milhões, né, porque haviam bloqueado 4 num banco e 4 no outro pra garantir os 4. E aí retornou os outros 4 depois. E não teve mais bloqueio. Teve a renegociação. Pagamento agora é 700 inaudível.**

(...)

(Aprox. 18min03seg) – Advogado de defesa: Diante de todo esse seu depoimento, o Sr pode afirmar com convicção que a decisão do adiantamento do 13º, assim como da folha de pagamento, foi uma decisão puramente técnica?

Cristiano: **A decisão do adiantamento do 13º é uma decisão POLÍTICA.** Querer antecipar o 13º é uma decisão política que a lei permite. Se o Prefeito não quiser antecipar o 13º nunca e pagar sempre no dia 20, é uma decisão dele. A discricionariedade de querer antecipar é dele e ele determina.

Advogado de defesa: Reformulando. Diante dos fatos, que à época, sobre a iminência de bloqueios em conta, sobre faltar...

Cristiano: Diante dos fatos nós tínhamos o receio e o medo de não pagar. E aí, obviamente, se pagou (...)

Advogado de defesa: Por sugestão técnica?

Cristiano: (...) se pagou. Aí se pagou. A gente sabia e tinha documentos do Tribunal nos mandando documentos que ia bloquear se não pagasse, que ia bloquear se não pagasse. (...)

(...)

(Aprox. 24Min30seg) - Promotor de justiça: Me diz uma outra coisa. Nas tuas palavras, disseste que esse pagamento da dívida é algo programado, já esperado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cristiano: Sim, é, é sempre nas mesmas épocas até inclusive. Março e setembro.

Promotor de justiça: **O que aconteceu lá em setembro de 2018, aos olhos de quem administra o município, não foi nenhuma inovação e nenhuma surpresa?**

Cristiano: Não, é o horror só de ter que ter aquele milhão. Mas tem que ter. Não é se sabe se vai ter, tem que ter. Então, a gente tem, por exemplo, Dr., tem que juntar 1 milhão a cada 6 meses. Então eu teria que estar dividindo esse 1 milhão, pra juntar, guardar, teria que estar juntando parte desse milhão mês a mês pra eu não ter um “baque”, né. Agora se eu não vier fazendo isso, é 1 milhão de uma vez só. E isso 1 milhão é, hoje, a partir do mês que vem, é o valor do vale-alimentação. 20 milhões, em torno de 20 milhões, 23 milhões, 22, 24 é o que a gente trabalha de receita por mês. Imagina o que que é 1 milhão? É ruim e vai ser ruim sempre até terminar. (...) (grifado).

Extraí-se desse depoimento que o temor de bloqueio de recursos do município de Bagé para fins de pagamento de débitos relativos a precatórios, na verdade, somente ocorreu em dezembro, quando se antecipou a segunda parcela do décimo terceiro salário, e não em setembro, quando antecipada a primeira parcela, não encontrando sustentação a tese defensiva, sequer, no depoimento de sua própria testemunha!

Para arrematar, **a decisão de pagamento do décimo terceiro salário no mês de setembro de 2018, às vésperas do dia da eleição, teve um duplo ganho para a campanha do investigado Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA:** ao mesmo tempo em que garantiu disponibilidade de recursos financeiros nas mãos dos servidores municipais para aquisição de convites do jantar arrecadatório, **deixou “felizes” quase 4 mil servidores municipais**, e seus familiares que, poucos dias após, participariam do pleito de 2018.

Sem dúvida uma decisão estratégica!

Só que, para isso, **utilizando a máquina administrativa municipal,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispondo do poder decisório quanto à definição estratégica do melhor momento de desembolsar os recursos públicos, **o investigado DIVALDO LARA manipulou 7 milhões para barganhar vantagens eleitoreiras!**

Reforça esta afirmação a mensagem de *WhatsApp* de autoria do à época Secretário JOSÉ OTÁVIO, acima já reproduzida (2276933 - Pág. 34):
“Quando eles se depararem com a notícia e o décimo na conta!!!”.

Da mesma forma, a real motivação da antecipação, qual seja a necessidade de arrecadação de recursos para a campanha e de obtenção de vantagens eleitoreiras, conforme se descreveu até então e resta, também, corroborado pelos seguintes trechos extraídos dos relatórios anexados aos autos:

- ID 1669183 – Págs. 5-6:

(...) **Alvo: Aroldo – (53) 997120244**

Dia 27/09/2018, 08h30min12s, duração 01min48s.

Na oportunidade, **o investigado Aroldo recebe uma ligação da interlocutora Marília (53) 99902-5580.** Na ligação, Marília questiona sobre a venda dos convites para o jantar. Referido jantar, conforme informações, tratava-se de evento de campanha para Deputado Estadual do candidato Luís Augusto Lara, irmão do investigado Divaldo Lara. **Na ligação, após o investigado referir sobre dificuldade de venda e de que ninguém teria dinheiro, Marília aduz que no dia seguinte sairia o salário.** Segue transcrição:

AROLDO: alô!

MARÍLIA: bom dia secretário, tudo bem?

AROLDO: tudo bem.

MARÍLIA: é a Marília que tá falando, tudo bom?

AROLDO: eu sei a tua voz eu já conheço

MARÍLIA: tá rsss, secretário sabe porquê eu tô ligando, **eu quero saber quantos convites o Sr vendeu pro jantar**

AROLDO: olha, até agora eu tenho oito eu acho

MARÍLIA: oito vendido tá, é só pra nós começar a fazer a base proo

AROLDO: com a possibilidade de aumentar hoje ou até amanhã acho que vai ter mais

MARÍLIA: tá

AROLDO: **mas o pessoal ninguém tem dinheiro é uma dificuldade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARÍLIA: é, mais amanhã sai o salário né rssss

AROLDO: é não a minha esperança é esta (...)

- ID 1665983 – Pág. 13:

26/09/2018 17:21:10(UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Notícia boa para vender convites para o jantar !

O GOVERNO PAGA NESSA SEXTA DIA 28, METADE DO 13º SALÁRIO .

OU SEJA NAO TER DINHEIRO NÃO É DESCULPA.

26/09/2018 17:21:18(UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Vamos pra cima !

Logo, afastada a alegação de que o Município não teria condições de cumprir com a verba (ID 1984783 - Pág. 38) no mês previsto na legislação municipal, ou seja, no mês de julho de 2018, conforme previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.375/1997, *ou* que a antecipação do pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário se deu para fugir de eventual bloqueio determinado pela Justiça Estadual, uma vez que não encontra amparo na prova produzida nos autos.

Aliado a tais fatos, destaca-se que não se insurge nesta ação em relação à ocorrência de uma mera antecipação do 13º salário, mas, sim, o **desvio de finalidade e relação a essa parcela**.

A importância da antecipação em questão, para a campanha eleitoral de LUIS AUGUSTO LARA, é ainda mais patente quando se percebe que, no dia 27/09/2018, consoante conversa no grupo de WhatsApp “Jantar da vitória 14789” enviada por CARIM SALIBA (ID 1665983– Pág. 18), haviam sido vendidos apenas 275 convites, o que, surpreendentemente, no dia seguinte, isto é, no dia 28/09/2018 - coincidentemente quando do pagamento da antecipação em causa-, atingiu um total 468 convites vendidos, nos termos de trecho da mensagem encaminhada por JOSÉ OTÁVIO ao grupo de WhatsApp “Jantar da vitória 14789” (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1665983 – Pág. 30).

O sucesso arrecadatório entre os servidores municipais de Bagé foi tão expressivo que pelos menos 258 servidores adquiriram os convites e/ou fizeram doação para a campanha, tendo alguns deles, inclusive, adquirido mais de um convite, conforme se comprova do documento juntado no ID 1666483.

Além disso, imperioso destacar que a arrecadação oriunda de servidores públicos municipais vinculados à Prefeitura de Bagé/RS somou R\$ 109.500,00, e a de servidores da Câmara de Vereadores de Bagé/RS foi de R\$ 4.750,00, representando isso, aproximadamente, 22% do total arrecadado pelo Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA - R\$519.336,00³, o que demonstra a gravidade do fato decorrente do ato administrativo com desvio de finalidade.

Assim, diante desses elementos probatórios, é imperioso concluir que os investigados, para obterem sucesso no evento arrecadatório “Jantar da Vitória”, cometerem ato ilícito ao protelarem a antecipação da primeira parcela do 13º salário com desvio de finalidade, ou seja, tendo em mira dupla vantagem: disponibilizarem recursos financeiros nas mãos dos servidores municipais de Bagé, especialmente aqueles ocupantes de cargos de confiança ou de funções gratificadas, para a aquisição de convites, e b) conquistarem a simpatia de aproximadamente 4 mil servidores em data muito próxima ao pleito, tudo tendo em mira a obtenção do voto em favor de LUIS AUGUSTO LARA.

3 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/RS/210000607322>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-II-VII - Abuso dos meios de comunicação em prol da candidatura de Luis Augusto, através de verdadeiras campanhas publicitárias veiculadas pelo jornal Folha do Sul.

No que tange a reportado abuso, oportuno transcrever, por primeiro o que sustentado pela Coligação autora quando da oferta das alegações finais no presente processo, dando conta da veiculação de matérias jornalísticas elogiosas à candidatura do investigado LUIS AUGUSTO LARA, no claro intuito de obter vantagem eleitoral em seu favor:

Sobre a utilização do jornal “Folha do Sul” como meio de propaganda eleitoral, o Réu DIVALDO LARA alegou que houve procedimento licitatório no qual somente o referido jornal se habilitou e, por fim, sustentou que as publicações “não são dotadas de qualquer teor que possa denotar favorecimento em favor de qualquer dos candidatos” (p 40 da contestação) Por primeiro, cumpre destacar que o objeto da licitação mencionada era a realização de “publicidade legal e institucional da Prefeitura de Bagé”. Estes conteúdos de publicidade sequer foram mencionados na inicial. **O que se atacou foi a propaganda política, e não institucional.** Nesse sentido, foram juntadas inúmeras matérias que comprovam a existência tanto de propaganda positiva no que refere ao Deputado LUIS AUGUSTO LARA, quanto de propaganda negativa em relação a concorrentes ao mesmo cargo do Réu, em especial o ex-Prefeito Luiz Fernando Mainardi.

O próprio Prefeito DIVALDO LARA possui coluna permanente no referido jornal! Matérias jornalísticas e colunas de opinião em nada se confundem com publicidade institucional.

Passamos a alguns breves exemplos que se somam àqueles juntados na presente inicial:

Título: “O protagonismo de Lara na eleição”

Conteúdo: O governo municipal de Bagé sai vitorioso com a eleição do ex-prefeito de Pelotas, Eduardo Leite (PSB). [...] **Um dos maiores articuladores das candidaturas do governador e do vice foi o deputado estadual, Luís Augusto Lara (PTB).** O protagonismo do parlamentar bageense, que vai para o sexto mandato, na Assembleia Legislativa, foi reconhecido por Eduardo Leite. Lara foi quem indicou Ranolfo Vieira Junior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como vice-governador.

Uma fonte fidedigna revelou para a colunista, os três caminhos que o deputado bageense pode seguir na próxima gestão. **Lara pode ser o presidente da Assembleia Legislativa, assumir como líder do governo de Eduardo Leite ou ir para o Tribunal de Contas do Estado.**¹

Título: “Iniciativa do deputado Lara em benefício de crianças e adolescentes é aprovado”

Conteúdo: Por unanimidade, a Assembleia Legislativa aprovou projeto de lei de autoria dos deputado Luís Augusto Lara (PTB), que institui, no Rio Grande do Sul, o projeto Família Hospedeira. O objetivo da proposição é tutelar o fundamental direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes acolhidos em entidades de atendimento em programas de acolhimento institucional.

Lara foi à tribuna para destacar que o projeto visa desburocratizar o processo de adoção, facilitando que as crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, "que vivem empilhados em abrigos públicos", possam ter uma família. Conforme o parlamentar, ao ser aprovado o projeto, o Rio Grande do Sul terá uma das legislações mais modernas do país sobre o assunto².

Título: “Lançamento da candidatura de Luís Augusto Lara Iota comercial”

Conteúdo: [...] No ato, lideranças como o prefeito Divaldo Lara (PTB), o deputado federal, Afonso Hamm (PP) e o presidente da Câmara de Vereadores, Edimar Fagundes (PRB), se revezaram no microfone.

[...] **O prefeito Divaldo recordou do início da campanha do irmão para o parlamento gaúcho e o crescimento da bancada do partido ao longo desses últimos anos. “Hoje (sábado), vim aqui dizer a vocês que uma cadeira daquelas que estão lá na Assembleia Legislativa continuará sendo nossa e será tua, para honra de todos os bageenses honestos e trabalhadores”, disse se dirigindo ao deputado. Ao fazer uma contextualização sobre as ações do seu governo, o chefe do Executivo comunicou pelo microfone que depois de 10 anos, o índice da educação básica do município subiu quatro pontos em 20 meses. Depois informou que vai se dedicar a campanha do deputado Lara. “A partir de segunda-feira,**

estarei

junto

¹<http://www.jornalfolhadosul.com.br/noticia/2018/10/29/o-protagonismo-de-lara-na-eleicao>

²<http://www.jornalfolhadosul.com.br/noticia/2018/06/27/iniciativa-do-deputado-lara-em-beneficio-decriancas-e-adolescentes-e-aprovado>

com vocês, nas ruas, nos bairros, levando o nome deste que trabalha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por Bagé”, anunciou.

Ovacionado durante o discurso, Luís Augusto Lara lembrou o início de sua carreira política, citou nomes que sempre o apoiaram, falou sobre o atual cenário político nas três esferas públicas, pediu a militância que pesquise bem a vida dos candidatos e foi bastante aplaudido quando afirmou que quer ver todos os políticos corruptos do país apodrecerem na cadeia. “Para nós não tem político de estimação. É meu amigo até roubar do povo, mas se roubar do povo é meu inimigo”, sentenciou. **O parlamentar elogiou o modelo de gestão do prefeito Divaldo**, [...]3.

Título: “Papo de Elevador”

Conteúdo: **Políticos que ajudam Bagé**. Refletindo sobre a resposta, não há como discordar. [...] Uma lista de políticos que ajudaram a melhorar os serviços públicos oferecidos em Bagé. Não citei o irmão, Luís Augusto Lara, por óbvio. É irmão. Está sempre sendo requisitado.

Tem quem não ajuda. O problema é o deputado Mainardi, que tem domicílio eleitoral aqui [...] Mainardi nem na frente da prefeitura passa4.

Tudo isso sem mencionar a própria coluna do Prefeito DIVALDO

LARA, disponíveis no seguinte link:
<http://www.jornalfolhadosul.com.br/colunista/59/2018/06/29/denuncismos-nao-encerrarao-importantes-servicos>.

Denota-se dessas reportagens, não a adoção de uma posição ou definição política do Jornal Folha do Sul, mas o enaltecimento de fatos com nítido objetivo de favorecer um dos concorrentes à Assembléia Legislativa no pleito de 2018, o que redundou por gerar **um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outro(s)**.

Na mesma linha do que sustentado pela Coligação autora, foi a conclusão a que chegou o Ministério Público Eleitoral quando da apresentação das alegações finais na AIJE 0603609-21, que será julgada em conjunto com a presente ação:

“Sustenta DIVALDO VIEIRA LARA, no tocante ao ponto, que **(i)** o Deputado Estadual Mainardi também já foi colunista do Jornal Folha do Sul (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11984033); **(ii)** as matérias mencionadas na inicial “nada mais são que publicidade ordinária e de interesse do Município, não se podendo denotar qualquer favorecimento ou enaltecimento”, consubstanciando-se em publicidades institucionais, matérias jornalísticas e opiniões de colonistas, tendo, portanto, conteúdos verídicos e informativos; **(iii)** que “os veículos de mídia impressa podem se posicionar favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda ilícita”; e **(iv)** que houve o devido procedimento licitatório na contratação do Jornal Folha do Sul Gaúcho e que, inclusive, foi diminuída a verba para publicidade institucional, durante o seu mandato (ID 1906133 e 1984783).

LUÍS AUGUSTO BARCELLOS LARA, por sua vez, em sua contestação (ID 1989733), sustenta quanto ao tópico: **(i)** não haver provas quanto aos fatos; **(ii)** inexistir ato ilegal praticado pessoalmente pelo réu; **(iii)** a veiculação na imprensa escrita apenas de notícias verídicas e informativas, precedidas de procedimento licitatório; **(iv)** redução de despesas com publicidade dos veículos de comunicação utilizados; **(v)** da inexistência de favorecimento à candidatura do réu pelo Jornal Folha do Sul Gaúcho, constituindo tal fato “construção teórica com forte carga subjetiva”; **(vi)** que o Prefeito anunciou que ia se licenciar para apoiar “deputados que ajudaram Bagé”, e não especificamente o réu; **(vii)** não há prova da anuência do réu; **(viii)** da ausência de ilicitude pela participação de DIVALDO em inauguração de obra pública.

Primeiramente, ante a importância do esclarecimento, a presente ação não diz respeito e nem pretende discutir questões de procedimento licitatório, não constituindo objeto da presente demanda questões que digam respeito à contratação, a pagamentos e veracidade de conteúdos publicados pelo veículo de comunicação Jornal Folha do Sul Gaúcho. E nem mesmo se está querendo o reconhecimento de posição favorável do referido veículo de comunicação aos ora investigados – alegação essa que, inclusive, deve ser afastada, uma vez que a testemunha LEISA GONÇALVES SORIA, proprietária do Jornal Folha do Sul Gaúcho, em sua oitiva, deixou claro ser o mesmo imparcial (ID. 2259833).

O que se discute é FINALIDADE ELEITOREIRA das publicações, EM SEU CONJUNTO, do final de julho a setembro de 2018, mais precisamente a atuação tendenciosa do Jornal Folha do Sul Gaúcho, aliada às inúmeras publicidades institucionais do Município de Bagé/RS - onde enaltecidos os feitos a administração de Divaldo -, aos enormes valores recebidos por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reportado jornal de tal município, à coluna semanal de DIVALDO VIEIRA LARA, ao declarado apoio desse a seu irmão - Deputado estadual LUIS AUGUSTO LARA-, em mais de uma oportunidade no jornal, à ausência de divulgação da defesa conhecida pelo referido jornal em relação às reportagens desabonadoras ao Deputado estadual LUIZ FERNANDO MAINARDI, demonstrando, assim, o nítido desbordamento dos limites previstos na legislação, fazendo com que a ampla publicidade institucional e as reportagens negativas à oposição tivessem aptidão para atuar na consciência do eleitor, estabelecendo associação da atual Administração municipal, inclusive na pessoa do Prefeito colunista, à figura do seu irmão e candidato reeleito, não podendo ser tratados como meras publicações informativas, na medida em que Divaldo, embora não candidato, era o mais ilustre e notório cabo eleitoral de seu irmão Luis Augusto no município de Bagé.

Tem-se, assim, que a temática dos valores recebidos pelo veículo de comunicação foi trazida, única e exclusivamente, para ressaltar a forte e importante vinculação do Jornal Folha do Sul Gaúcho com a Prefeitura Municipal de Bagé/RS, cujo representante é o investigado DIVALDO LARA. Tão importante que, aliás, em mais de uma oportunidade dos depoimentos das testemunhas de defesa, como na contestação (ID 1984783 – Pág. 21), ficou claro que o Jornal Folha do Sul Gaúcho foi o ÚNICO jornal habilitado a contratar com o Município de Bagé/RS, durante a atual gestão do investigado DIVALDO LARA, tendo, portanto, exclusividade nas publicidades institucionais do referido município, o que importa em considerável ganho econômico em comparação aos anos anteriores – o que se depreende da tabela anexa à inicial⁴.

Especialmente em relação aos apontamentos das contestações, passa-se a expor o que segue.

A alegação de que Mainardi também já foi colunista do Jornal Folha do Sul (ID 11984033) em nada altera os fatos ora narrados e imputados aos investigados, razão pela qual esta PRE não tecerá maiores comentários a respeito, na medida em que tais fatos ocorreram em períodos remotos, se considerado como parâmetro o período eleitoral das eleições gerais de 2018, que ora nos interessa. Diferente seria que reportado jornal tivesse mantido um espaço ou oferecido espaço para o então candidato concorrente ao investigado em referido período eleitoral.

4 Valores pagos ao referido jornal pelo Município de Bagé (fls. 82-86 e 93- Doc. PRR4ª-00020885/2018): em 2013, R\$ 5.136,00 ; em 2014, R\$ 56.145,20; em 2015, R\$ 36.708,00; em 2016, R\$ 17.177,00; em 2017, R\$ 121.143,12; e em 2018, R\$ 155.215,40.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à alegação de que as matérias mencionadas na inicial “nada mais são que publicidade ordinária e de interesse do Município, não se podendo denotar qualquer favorecimento ou enaltecimento”, tem-se que a mesma é demasiado genérica e insuficiente para afastar as imputações efetuadas na inicial, que são pontuais e objetivas, hábeis ao cotejo entre o que favorece ou desfavorece um ou outro candidato.

Aliás, com o intuito de refutar as referidas imputações, a defesa de DIVALDO VIEIRA LARA analisa isoladamente cada publicação, cujos trechos restaram transcritos na exordial. Ocorre que, conforme já salientado, as imputações efetuadas exigem uma análise do conjunto das matérias veiculadas durante o período eleitoral, tendo em vista que o **desequilíbrio de forças decorreu da exposição massiva, e sempre de forma elogiosa, nunca crítica, tanto de LUIS AUGUSTO DE LARA como de DIVALDO LARA nos meios de comunicação em detrimento de outros candidatos.**

Explico: foram inúmeras as matérias e notícias no Jornal Folha do Sul Gaúcho- além da própria coluna semanal do Prefeito **DIVALDO VIEIRA LARA-, diga-se de passagem, ostensivo e principal cabo eleitoral do então candidato a deputado, e ora investigado,** potencializando as ações da Administração Pública Municipal de Bagé/RS, focando na alavancagem política do Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, bem como depreciando, de forma insistente, os feitos do principal candidato dele oponente naquele município, qual seja, o Deputado Estadual LUIZ FERNANDO MAINARDI (PT).

Nesse sentido, veja-se **o abuso na publicidade de fato desabonador ao principal adversário político do investigado LUIS AUGUSTO DE LARA, o então candidato a deputado estadual LUIZ FERNANDO MAINARDI: num dia, publica que “a dívida vence amanhã”; no outro, diz que “a dívida será paga hoje”; e, no dia seguinte, diz que “a dívida foi paga ontem”.** Seguem as publicações:

- Pág. 162 - Doc. PRR4^a-000208852018 paginas_142_ate_175:

“(…) DE DÍVIDA MILIONÁRIA EM DÓLAR – Vence, amanhã, uma parcela superior há R\$ 1 milhão da dívida contraída na gestão do Partido dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trabalhadores no município (...)

- Pág. 165 - Doc. PRR4ª-000208852018 paginas_142_ate_175:

14/09/2018 – Capa do jornal - “**MUNICÍPIO PAGA DÍVIDA MILIONÁRIA (...) DÓLAR FEITA NA GESTÃO DE MAINARDI (...) O Executivo divulgou que paga, hoje, (...)**

- Pág. 168 - Doc. PRR4ª-000208852018 paginas_142_ate_175:

“PREFEITURA REAFIRMA PAGAMENTO MILIONÁRIO(...) DÍVIDA CONTRAÍDA E(...) - De acordo com a Coordenadoria de Comunicação da Prefeitura, o Executivo efetuou, ontem, o pagamento de R\$ 1.126.189,23 (269.101,37 dólares), referente a uma parcela da dívida contraída em dólar no ano de 2008, durante a gestão de Luiz Fernando Mainardi (...)

Ora, a dívida em dólar decorrente de empréstimo contraído por Mainardi, quando fora Prefeito de Bagé, era fato de conhecimento público e notório há muito tempo, conforme, inclusive, afirmado pela própria testemunha de defesa CRISTIANO NUNES FERRAZ (ID 2259883), em seu depoimento, senão vejamos:

(...) Advogado de defesa: Então, é correto afirmar que nesse primeiro semestre de 2018 *houveram* duas dívidas dos precatórios e a dessa dívida em dólar que juntos somaram 1 milhão e meio?

Cristiano: É, essa em dólar não é agora em 2018, né. Essa em dólar já vem, ela está programada.

Advogado de defesa: Mas essa parcela.

Cristiano: Sim, **mas não é essa, É SEMPRE, TODO O MÊS DE MARÇO HÁ VÁRIOS ANOS** a gente tem que ir pagando, pra, né, todo o mês de setembro há vários anos. **NÃO É UMA NOVIDADE DE 2018. A gente já tá programado pra pagar aquilo**, tem que pagar aquilo porque, se não, a União não nos repassa recurso e aquela coisa toda.

(...)

(Aprox. 24min30seg) Promotor de justiça: Me diz uma outra coisa. Nas tuas palavras, disseste que esse pagamento da dívida é algo programado, já esperado.

Cristiano: **Sim, é, é sempre nas mesmas épocas até, inclusive. Março e setembro.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Promotor de justiça: **O que aconteceu lá em setembro de 2018, aos olhos de quem administra o município, não foi nenhuma inovação e nenhuma surpresa?**

Cristiano: **NÃO**, é o horror só de ter que ter aquele milhão. Mas tem que ter. Não é se sabe se vai ter, tem que ter. (...) (grifado).

Diante desse depoimento não se justificava tamanha publicidade jornalística a um fato que se repete há muitos anos, e duas vezes por ano, como dito pela própria testemunha de defesa, ou seja, em março e setembro, quando são pagas pelo município de Bagé as parcelas das dívidas contraídas na gestão do então prefeito Mainardi. É de se perguntar, por que em março de 2018 reportado jornal não deu o devido destaque ao pagamento da parcela da dívida contraída por Mainardi, mas somente em setembro, às vésperas do pleito de 2018? **Muito menos restou juntado aos autos qualquer notícia relativa aos vencimentos das parcelas e seu pagamento nos anteriores exercícios financeiros!** Ou seja, está patente o intuito de prejudicá-lo politicamente para, reflexamente, favorecer seu concorrente, o ora investigado Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS.

A matéria veiculada junto ao ID1663533 - Pág. 24, destaca tratar-se de dívida de **2008**, conforme transcrito trecho na inicial, o qual novamente destaca-se:

Pág. 162 - Doc. PRR4ª-000208852018 paginas_142_ate_175- "(...) **DE DÍVIDA MILIONÁRIA EM DÓLAR – Vence, amanhã, uma parcela superior há R\$ 1 milhão da dívida contraída na gestão do Partido dos Trabalhadores no município. Conforme a Coordenadoria de Comunicação, o empréstimo aconteceu em 2008, no último ano do mandato do ex-prefeito Luiz Fernando Mainardi, quando, junto ao Banco Internacional para reconstrução e Desenvolvimento (Bird), a gestão assumiu um compromisso equivalente a 6,6 milhões de dólares. Naquele ano, o dólar valia R\$ 1,77, totalizando uma dívida, na época, de R\$ 11,6 milhões. Atualizado, para hoje, a parcela de R\$ 846.967,44 (US\$ 269.101,37) somados aos juros de R\$ 203.765,77 (US\$ 52.186,08) totalizam R\$ 1.050.733,21, ainda segundo os dados apontados pela assessoria. “O pagamento desse valor implica no corte de investimentos em saúde, infraestrutura e coloca em risco o pagamento dos salários e 13º dos servidores”, destaca o texto divulgado. (...) “Os valores contraídos neste empréstimo foram mal aplicados pelo ex-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prefeito Luiz Fernando Mainardi. (...) A nossa gestão, de forma responsável, consciente com o uso dos recursos públicos e com a saúde financeira do município, fez muito mais com menos e com recursos dos bageenses, sem contrair compromissos financeiros internacionais que comprometam por mais 20 anos a população de Bagé” (...)

A alegada veracidade do fato noticiado, direito à liberdade de imprensa, de preferência política do jornal, etc., não imunizam nenhum candidato de vir a responder por abuso decorrente de benefícios eleitoreiros em razão das publicações em jornais de circulação na circunscrição geográfica do pleito. Ademais, **os investigados não trouxeram aos autos qualquer elemento probatório que corroborasse suas alegações, ou afastasse o sustentado pelo investigador no sentido de que houve abuso na veiculação de notícias que em muito beneficiaram a candidatura de LUIS AUGUSTO, e prejudicaram a candidatura de seu principal oponente naquele colégio eleitoral de Bagé, ou seja, LUIZ FERNANDO MAINARDI.**

Ademais, **os investigados não se desincumbiram do seu ônus probatório.** Ou seja, das publicações veiculadas no período eleitoral, os investigados **não** apontaram nenhuma notícia que tenha feito qualquer crítica à administração municipal de responsabilidade de DIVALDO VIEIRA LARA, ou crítica ao candidato a Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, e, de outro lado elogiosa ao Mainardi. Ao contrário, todas as veiculações foram voltadas ao enaltecimento dos feitos administrativos do governo municipal e do candidato a Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, e desabonadoras aos feitos do candidato a deputado Mainardi.

Quanto à documentação anexada aos autos pelos investigados, ressalta-se que: **(i)** há matérias publicadas após o período eleitoral, ou seja, desvinculadas com os fatos ora narrados e discutidos: ID 1984133 (3. Matérias Jornalísticas - mais precisamente Num. 1432133 – Pág 1 a 4, 8 a 18 - 08/10/2018, 09/10/2018 ou após o pleito); ID 1989983 (Doc. 2 Folha AIJE – 08/10/2018) e ID 1990083 (Doc. 3 Folha AIJE – 08/10/2018); **(ii)** há matérias alusivas a Mainardi referente a período muito anterior ao pleito – 20/02/2017: ID 1990133 (Doc. 4 Folha AIJE – 20/02/2017), bem como outras inelegíveis (ID 1984033 - 1. Colunas Mainardi e outros); **(iii)** do ID1990183



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Doc. 5 Folha AIJE) e do ID 1984133 (3. Matérias Jornalísticas - mais precisamente Num. 1432133, Págs. 7 e 13) não se consegue depreender qual veículo de comunicação foi responsável pela publicação;

Ao contrário, as alegações existentes na inicial, quanto ao presente tópico, encontram-se devidamente corroboradas por provas, especialmente constantes nos ID's 1663333, 1663533, 1665683 e 1665833, devendo ser analisadas, no entanto, **em seu conjunto**, e não isoladamente como pretendem os investigados.

Apenas destaca-se que as alegações dos investigados de as publicações estarem respaldadas na liberdade de expressão, por se tratarem de meras opiniões de colunistas, não merece guarida no presente caso, levando-se em consideração não apenas o fato de terem sido veiculadas durante o período eleitoral, mas principalmente por não haver nos autos qualquer demonstração de que havia espaço para opiniões contrárias serem também veiculadas.

Repita-se: **não há nos autos sequer uma publicação, durante o período eleitoral, contendo uma crítica negativa à atual Administração Pública Municipal de Bagé e ao Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, nem mesmo positiva ao opositor Mainardi.**

O que se verifica são apenas críticas contundentes a possíveis adversários e enaltecimento dos feitos tanto da atual Administração Pública Municipal de Bagé e do Deputado Luís Augusto Lara.

Mais uma vez: não se discute aqui a veracidade das publicações, ou seja, o conteúdo por si só das mesmas, mas, sim, a **FINALIDADE** da sua massiva veiculação.

Da mesma forma, por que a massiva publicidade institucional durante o período eleitoral? Aliás, por que a inauguração da pavimentação do anel rodoviário, cuja espera, conforme contestação (ID 1989733 – Pág. 32), de 30 anos da comunidade deu-se justamente durante um período eleitoral em que o próprio Prefeito licenciou-se para participar com veemência? Por que não esperar passar o período eleitoral para todas as divulgações – aprovação do Prefeito municipal, anel rodoviário, veículos novos para a saúde,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crescimento no IDEB, superação da meta de vacinação contra a poliomelite e o sarampo, início de construção de quadras e ginásios, reinício do asfaltamento da zona leste, uniformes novos, andamento dos trabalhos nos residenciais, cronograma de obras de residenciais, construção de novo reservatório?

Dessa forma, a massiva publicação a respeito da referida dívida, desde final julho de 2018, considerando já ser algo sabido pelo público há vários anos - sem a divulgação sequer do posicionamento de Mainardi – destaca-se que o Jornal Folha do Sul Gaúcho, em uma publicação, mencionou apenas que o mesmo tinha se manifestado em sua página do *Facebook*, sem mencionar, contudo, uma linha sequer do que fora dito na referida rede social- e, principalmente, em grande parte nas postagens do investigado DIVALDO VIEIRA LARA, foi apta a desequilibrar as forças na disputa do pleito de 2018 em face a um eleitorado demasiadamente importante.

Além disso, a testemunha LEISA GONÇALVES SORIA (ID. 2259833) - em que pese compromissada, disse ser amiga pessoal de FABIANO MARIMON, Secretário de Bagé/RS e envolvido nos fatos narrados na presente ação, conforme visto no item 1-, proprietária do Jornal Folha do Sul Gaúcho, não contribuiu para refutar a afirmação de utilização do seu jornal em favorecimento dos ora investigados.

Isso porque, além de ter afirmado que não se envolve diretamente na edição do jornal, sustentou que, embora o papel do jornal seja passar informação de maneira imparcial, “Realmente só o que é notícia ou o que provém de alguma fonte específica é o que é publicado”, senão vejamos:

(Aprox. 18Min) Promotor de justiça: Quanto ao período eleitoral, quando começa a se aproximar do pleito, chega a se ter alguma cautela a mais na publicação a uma manifestação um pouco mais efusiva de alguém vinculado à classe política, por exemplo: Prefeito Divaldo em relação ao seu irmão Luís Augusto ou se fosse alguém ligado ao Deputado Mainardi, em alguma matéria que não de publicidade institucional, enfim notícia?

Leisa: É, Dr., a gente sempre – até, não, claro que redobrado em período eleitoral-, mas a gente sempre toma o cuidado, em qualquer período assim, de ter sempre tomar todas as medidas, checar fontes, realmente confirmar qualquer notícia antes de ser publicada, né, principalmente nessas questões políticas, né, porque a gente sabe que é bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

complicado principalmente o período eleitoral, né. Então, nada a gente faz sem fonte. **Realmente só o que é notícia ou o que provém de alguma fonte específica é o que é publicado.** (...) (grifado).

Tem-se, portanto, que as veiculações não eram meramente de notícias, mas também as oriundas de fontes específicas – como, pode-se concluir, a coluna do investigado DIVALDO LARA ou a Prefeitura de Bagé/RS⁵, por exemplo.

Além disso, quando questionada se lembrava de alguma matéria depreciativa a DIVALDO LARA, conseguiu destacar somente a operação ocorrida no final de 2018, portanto após o período eleitoral, o que demonstra, aliado ao conjunto probatório dos autos, mais uma vez, **a inexistência de veiculação no Jornal Folha do Sul Gaúcho de matérias de cunho negativo aos investigados no período de julho a setembro de 2018. E nem mesmo há veiculações positivas aos seus opositores.**

Logo, o que se percebe destas inúmeras notícias disseminadas no referido jornal – impresso e/ou via *internet* - são abordagens com indisfarçado propósito de promover o Deputado reeleito LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA perante os eleitores, ou prejudicar seu principal opositor no município.

Ora, não se pode negar que, para o eleitor, a propaganda em favor de um candidato específico, ainda que indireta, reforçada pelas sucessivas manifestações públicas do Prefeito Municipal, em veículo de comunicação de grande circulação, e único que veicula questões institucionais, gera enorme desvantagem aos demais candidatos, quebrando a normalidade e a legitimidade do pleito, quer quando enaltece os feitos de uns, quer quando divulga matérias desabonadoras ao candidato adversário, desgastando sua imagem perante o eleitorado.

Patente, portanto, a gravíssima quebra da impessoalidade e lisura da corrida ao pleito eleitoral por parte do atual Chefe do Poder Executivo local de Bagé/RS, DIVALDO LARA, em comunhão de esforços e desígnios com o candidato por ele apoiado, seu irmão Deputado reeleito LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA.

5 Pág. 165 - Doc. PRR4ª-000208852018 paginas_142_ate_175 - 14/09/2018 – Capa do jornal - “MUNICÍPIO PAGA DÍVIDA MILIONÁRIA (...) DÓLAR FEITA NA GESTÃO DE MAINARDI(...) - O Executivo divulgou que paga, hoje, (...) dívida feita durante a gestão de Luiz (...) Mainardi como prefeito em 2008. Na (...) milhões de dólares foram captados jun(...) o equivalente a R\$ 11,6 milhões (...) cotação de R\$ 1,77. Porém com a cotação (...) R\$ 4,10, a parcela, que vence amanhã, su(...) milhão. P cumprimento de tal compromisso (...) divulgou o Executivo, coloca em risco o pa(...) do 13º salário dos servidores.”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante desses fundamentos, não restou afastada a capitulação feita na peça inicial da presente AIJE, do enquadramento da conduta dos investigados no uso indevido dos meios de comunicação social, eis que demonstrado o desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de notícias favorecendo um candidato e prejudicando outro, conforme entendeu o TSE quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 4709682, ocasião em que a Ministra Nancy Andrigli fundamentou que **"(...) o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros"**.

II.II.VIII- Da responsabilidade pelos ilícitos eleitorais imputados aos ora investigados em razão da sua participação e/ou anuência

Este signatário se alinha ao que concluiu a Coligação autora, conforme trechos das alegações finais por ela apresentadas nos presentes autos:

"O Prefeito DIVALDO e os servidores públicos teriam o direito de fazer campanha eleitoral, como qualquer cidadão, em favor do Deputado LUIS AUGUSTO. Poderia também o Deputado alardear os feitos de seu irmão e a proximidade de ambos para fins de obter prestígio junto ao eleitorado. No entanto, da forma como atuaram durante o processo eleitoral, claramente transbordaram os limites da legislação e quebraram a isonomia entre os candidatos, adotando condutas ilegais e imorais, como utilização indevida da estrutura pública, coação de servidores, arrecadação ilegal de valores e uso de jornal local para realização de campanha com verbas públicas.
[...]

Conforme prova produzida nestes autos e na ação ajuizada pelo MPE, ambos os investigados desbordaram dos limites toleráveis/aceitáveis no que tange ao convencimento dos servidores públicos a participarem da campanha eleitoral, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que abusaram dos meios de que dispunham de forma lícita para tanto, descambiando para o abuso de poder administrativo e/ou político.

A resposta sancionatória aos ilícitos perpetrados pelos ora investigados foi também analisada pelo MPE quando da oferta de suas alegações finais na AIJE nº 0603609-21, por isso aos fundamentos lá traçados ora se socorre:

“Como tese defensiva, alega LUÍS AUGUSTO BARCELLOS LARA inexistir ato ilegal praticado pessoalmente por ele (IDs 1989733 e 1989833), bem como não ter participado nos grupos de *WhatsApp*.

No entanto, a prova dos autos é suficientemente segura e robusta a demonstrar não apenas a existência de vinculação dos investigados pelo fato de serem irmãos no exercício de funções públicas relevantes - um Prefeito Municipal e o outro Deputado Estadual-, mas, sim, uma orquestração de ambos, em comunhão de esforços, para, na maior base eleitoral de Luis Augusto, ter como seu principal cabo eleitoral o Chefe do Poder Executivo local e, conseqüentemente, disso tirar proveito, através da utilização de todo o aparato público municipal, ombreados na conquista dos votos dos eleitores bageenses, valendo-se do emprego de grande número de servidores municipais ocupantes de cargos de confiança ou de funções gratificadas.

A prova dos autos é suficientemente sólida para demonstrar que, nos principais atos de campanha no período próximo ao pleito, em inúmeras oportunidades, quase que diariamente, os investigados estavam lado a lado, juntos, irmanados nas aparições em público perante o eleitorado.

Tal fato depreende-se da demonstração de que no período eleitoral, os perfis junto ao Facebook de ambos os investigados, dão conta da participação de em conjunto, de forma unida, em eventos de campanha. Resumidamente, encontramos publicações no mês de agosto, nos dias 18, 19 e 20; no mês de setembro, intensificam-se as publicações, como se pode perceber das postagens feitas nos dias 01, 02, 06, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 19, 22, 25, 28, 29, e 30. Por fim, no mês de outubro, encontramos postagens de campanha em todos os dias que precederam o dia da eleição, ou seja, 01, 02, 03, 04, 05, 06.

Verifica-se do conteúdo probatório produzido nos autos, que DIVALDO VIEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LARA não poupou esforços em publicizar o seu apoio ao Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA e, inclusive, licenciou-se da Chefia do Executivo Municipal para trabalhar para a campanha do Deputado – em que pese apenas formalmente, conforme visto anteriormente -, fazendo questão de salientar tal fato nas suas aparições públicas, o que fica demonstrado pela prova carreada aos autos, como, por exemplo, as publicações sobre a inauguração de importante obra no município (fl. 152 – Doc. PRR4ª-000208852018 paginas_142_ate_175), e o próprio lançamento da candidatura do Deputado, oportunidade na qual, conforme noticiado, no Jornal Folha do Sul à pág. 142 do Doc. PRR4ª-000208852018 paginas_142_ate_175, ocorrido em 03/09/2018, o Prefeito DIVALDO afirmou: *“Hoje (sábado), vim aqui dizer a vocês que uma cadeira daquelas que estão lá na Assembleia Legislativa **continuará sendo nossa e será tua**, para honra de todos os bageenses honestos e trabalhadores”*.

Ademais, é público e notório, inclusive **de fácil percepção através das postagens realizadas nas redes sociais, o forte vínculo afetivo dos investigados, o qual extrapola os limites de mero laço sanguíneo, uma vez que ambos atuaram afinados, em dupla, nos atos de campanha, fazendo questão de demonstrar e externalizar na rede social a sua união também na política e o fato de se considerarem “um”**.

A notoriedade da vinculação do Deputado ao Prefeito, inclusive, é senso comum no Município, consoante depreende-se da mera “opinião exarada por colunista do Jornal Folha do Sul” (ID 1984783 – Pág. 06), qual seja *“Políticos que ajudam Bagé - (...) Uma lista de políticos que ajudaram a melhorar os serviços públicos oferecidos em Bagé. Não citei o irmão, Luís Augusto Lara, por óbvio. É irmão. Está sempre sendo requisitado”* (ID 1663333 - Pág. 4).

Além disso, **as postagens no perfil “Deputado Lara” no Facebook⁶ demonstram com segurança a cumplicidade dos investigados e a comunhão de esforços** para a realização da campanha a Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA.

Lá está plasmada a sua constante presença no município de Bagé/RS durante a campanha eleitoral, conforme se prova através das seguintes postagens, onde ele usou expressões que demonstram **forte vínculo** com DIVALDO VIEIRA LARA, tais como: “irmãos na luta, nos sonhos, irmãos!!!”, “junto com meu irmão Divaldo Lara”, “unindo forças entre município e estado

6 ID 2277033 - Informação Técnica 04/2019 – NTCCC/PRRS/MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que se evolui”, “conosco palavra dada é palavra cumprida”, “meu irmão Divaldo Lara convida”, “com minha ajuda, o prefeito Divaldo Lara”, “esta conquista contou com meu apoio e do meu irmão Divaldo Lara”, “nós tivemos a bênção de que os bageenses carregaram esse homem no colo e colocaram ele de Prefeito de Bagé”, “nossa live de Bagé”, “que fiz junto com meu irmão Divaldo Lara”, “somando forças com meu irmão Divaldo Lara, conseguimos...”, “nossa carreata direto de Bagé, com a participação de lideranças como meu irmão Divaldo Lara”.

Com prova do que ora se afirma, seguem destacadas algumas postagens no perfil vinculado a LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA:

- Dia 29/09/2018⁷ - **“IRMÃOS NA LUTA, NOS IDEAIS, NOS SONHOS. IRMÃOS !!!”**



- Dia 22/09/2018⁸ – (ID 2277133 - Pág. 4): **“Junto com meu irmão, Divaldo Lara, (...)”:**

-

7 URL: <https://www.facebook.com/deputadolara/photos/a.307217906094305/1239458159536937/?type=3&theater>

8 URL no ID 2277083 - Pág. 1: <https://www.facebook.com/deputadolara/posts/1235051549977598>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Dia 23/09/2018⁹ – (ID 2277133 - Pág. 5): “**Bagé recebe seis máquinas para atuarem na zona rural do município. MAIS UMA CONQUISTA DA GESTÃO DO PREFEITO DIVALDO LARA E SEU SECRETARIADO. É assim, com articulação, UNINDO FORÇAS ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO QUE SE EVOLUI. Conto contigo no próximo dia 7 para continuarmos a progredir e devolver a autoestima à nossa população. LARA - Deputado Estadual – 14789**”:



- Dia 23/09/2018¹⁰ – (ID 2277133 - Pág. 6): “**Após 40 anos de aguardo, a população de Bagé finalmente recebeu o asfaltamento da Avenida Attila Taborda, uma obra realizada e entregue com apenas 16 meses do Governo e da qual participei ajudando na captação de recursos. Em abril tive a honra de participar do ato de entrega junto com o Prefeito Divaldo Lara e sua equipe. CONOSCO PALAVRA DADA É PALAVRA CUMPRIDA. (...)**
[...]

Além dessas postagens a demonstrar a profunda afinidade e cumplicidade de ambos os investigados, o MPE anexou diversas outras de mesma natureza, às quais se reporta, por entender desnecessária sua reprodução *in totum* nesta oportunidade.

E não é outra a postura demonstrada por DIVALDO VIEIRA LARA em relação ao seu irmão LUIS AUGUSTO, conforme destaques de postagens no facebook por aquele realizada em seu perfil. Nesse sentido, veja-se alguns exemplos:

9 URL no ID 2277083 - Pág. 1: <https://www.facebook.com/watch/?v=1235822553233831>

10 URL no ID 2277083 - Pág. 1: <https://www.facebook.com/watch/?v=1235822553233831>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma que seu irmão Luis Augusto, Prefeito DIVALDO VIEIRA LARA, em seu perfil no Facebook, emprega expressões demonstrando unidade, trabalho conjunto na campanha, conforme se conclui das seguintes afirmações: “Na sexta à noite, estávamos na Av. Sete, **MOSTRANDO NOSSO APOIO A QUEM AJUDA DIRETAMENTE BAGÉ NAS DEMANDAS ESTADUAIS**”; “...em apoio à eleição do nosso Deputado Estadual. Bagé está contigo, Lara – 14789”; “nosso candidato a deputado estadual”; “nosso deputado Luis Augusto Lara”; “nosso deputado Lara”; “É LARA, é a continuidade do trabalho por Bagé”; “a participação do nosso candidato a deputado estadual, Luis Augusto Lara”; “Estamos juntos e rumo à Vitória!! LARA – 14789 – Deputado Estadual”; “Bagé acredita em quem trabalha! Por isso a aceitação e o carinho pelo NOSSO candidato Luis Augusto Lara só aumenta a cada dia”; “Luis Augusto Lara, estamos contigo”; “nosso candidato a deputado estadual”; “nosso deputado Lara”; “Lara é amigo, honesto, trabalhador, ficha limpa”. Nesse sentido, destacam-se as postagens abaixo:

– Dia 16/09/2018¹¹ – (ID 2277183 - Pág. 7): “A chuva não é impedimento quando se acredita em um ideal. **Na sexta à noite, estávamos na Av. Sete, MOSTRANDO NOSSO APOIO A QUEM AJUDA DIRETAMENTE BAGÉ NAS DEMANDAS ESTADUAIS. BAGÉ ESTÁ COM O LARA! 14789 para Deputado Estadual. Deputado Lara / Luis Augusto Lara / Luis Augusto Lara / Luis Augusto Lara**”:

– Dia 18/09/2018¹² – (ID. 2277183 - Pág. 9): “Nosso Secretário de Saúde, Mário Mena Kalil, que por muitos anos acompanha o trabalho do Deputado Lara, lutando juntos pelo tratamento do câncer em Bagé, deixa seu depoimento **em apoio à eleição do nosso Deputado Estadual. BAGÉ ESTÁ CONTIGO, LARA – 14789**”:

– Dia 19/09/2018¹³ – (ID. 2277183 - Pág. 10): “(...) Além de futebol, **falamos sobre a importância de escolhermos corretamente nossos candidatos nos próximos dias e do trabalho realizado pelo LARA, nosso candidato a Deputado Estadual (14789) (...)**”:

11 URL no ID 2277083 - Pág. 1: <https://www.facebook.com/divaldolaraoficial/posts/1811137875605915>

12 URL no ID 2277083 - Pág. 1: <https://www.facebook.com/divaldolaraoficial/posts/1813199452066424>

13 URL no ID 2277083 - Pág. 1: <https://www.facebook.com/divaldolaraoficial/posts/1814715821914787>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Divaldo Lara

19 de setembro de 2018 · 🌐

Estive reunido na casa do Elton, com nosso secretário João Schardosim e os amigos do grupo de arbitragem. Além de futebol, falamos sobre a importância de escolhermos corretamente nossos candidatos nos próximos dias e do trabalho realizado pelo LARA, nosso candidato a Deputado Estadual (14789) e de Lucas Redecker para Deputado Federal (4511), um dos deputados que têm ajudado nosso município.

[...]

- Dia 22/09/2018¹⁴ – (ID. 2277183 - Pág. 13): “Em Candiota, acompanhei nosso candidato a Deputado Estadual, Luís Augusto Lara em uma grande reunião com lideranças da região.”:



[...]

14 URL no ID 2277083 - Pág. 1: <https://www.facebook.com/divaldolaraoficial/posts/1818385484881154>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- Dia 27/09/2018¹⁵ – (ID 2277183 - Pág. 16): “Todas prontas para fazer o L de Lara e da Ficha Limpa na urna.14789. Aqui, **mais um álbum inédito da Caminhada das Mulheres em apoio ao nosso Deputado LARA, no último sábado.** Bom dia a todos! **Deputado Lara / Luis Augusto Lara / Luis Augusto Lara**”:



[...]

Ainda, o representado LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA estava em contato direto com os servidores municipais de Bagé/RS, conforme se depreende do seguinte trecho de conversa do WhatsApp - “Mensagem WhatsApp”:

- ID 1665983 - Pág. 62:

19/09/2018 09:09:20(UTC-3), 555384261144@s.whatsapp.net (Pedro Almeida)
Buenas

19/09/2018 09:09:26(UTC-3), 555384261144@s.whatsapp.net (Pedro Almeida)
Não falei com a Elidiane

15 URL no ID 2277083 - Pág. 1: <https://www.facebook.com/divaldolaraoficial/posts/1823495617703474>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/09/2018 09:09:30(UTC-3), 555384261144@s.whatsapp.net (Pedro Almeida)
Ela já está sabendo

19/09/2018 09:09:39(UTC-3), 555384261144@s.whatsapp.net (Pedro Almeida)
A assessoria do deputado entrou em contato com ela

19/09/2018 09:10:03(UTC-3), 555384261144@s.whatsapp.net (Pedro Almeida)
Talvez ela esteja aguardando uma orientação

19/09/2018 09:10:17(UTC-3), 555384261144@s.whatsapp.net (Pedro Almeida)
O deputado está por vir

19/09/2018 09:10:37(UTC-3), 555384261144@s.whatsapp.net (Pedro Almeida)
O bola que me passou essa informação. Ele está trabalhando para o Perondi

19/09/2018 19:16:50(UTC-3), 555384261144@s.whatsapp.net (Pedro Almeida)
Conversei com a Elidiane. Tudo certo para hoje a noite!

No mesmo sentido, o referido contato é demonstrado através do trecho do depoimento da testemunha de defesa CARIM ROBERTO GANTES SALIBA (ID 2259883):

Promotor de justiça: O Sr como coordenador disso daí percebia que a importância era as pessoas com afinidade pelo PTB participarem daquele evento de campanha ou a preocupação era o dinheiro para saldar o gasto efetivamente?

Carim: Bom, eu posso dizer que era os dois, na verdade. O dinheiro era necessário e é óbvio que **o Deputado queria um evento com bastante pessoas, com bastante adeptos até pra fazer material de campanha**. Então, acho que não pode desassociar uma coisa da outra.

E não apenas o Deputado, mas a sua assessoria também mantinha contato direto com servidores públicos municipais, tendo alguns, inclusive, efetivamente participado de questões de extrema relevância numa campanha como a prestação de contas.

Consoante depreende-se do depoimento de CARIM ROBERTO GANTES SALIBA, o mesmo afirma ter sido incumbido, a pedido de DIVALDO VIEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LARA, de realizar a prestação de contas do Deputado, nos termos do seguinte trecho (ID 2259883):

(...) Advogado de defesa: Qual a sua participação no jantar de campanha eleitoral ocorrido o ano passado aqui em Bagé?

Carim: Eu participei do jantar, né, mas eu estava, na verdade, eu estava a pedido do Prefeito Divaldo, né, fazendo, ajudando ele na prestação de contas do procedimento todo. Mas no jantar eu estava lá presente, participei como qualquer outro convidado.

Advogado de defesa: É possível atribuir ao senhor papel de um dos coordenadores deste evento?

Carim: Sim, na verdade eu participei; na verdade, eu fui incumbido, né, da função de prestação de contas, que é a questão toda que se faz com a justiça eleitoral. Essa era a minha participação dentro da organização do evento, assim como as despesas da campanha – despesa de combustível, pagamento de despesas de gráfica, esse tipo de coisa. Tem um rito, um procedimento muito rígido com a justiça eleitoral, né, e era isso, justamente isso daí que a gente tava fazendo. (...) (grifado).

Ademais, sustentou que, no tocante ao jantar, “***Todos os recibos foram despachados e encaminhados pra, na verdade, quem estava encarregado de fazer isso aí acho que era a assessoria do deputado lá em Porto Alegre. Então, nós coletamos essa material, documentamos, relacionamos e enviamos pra eles***” (Aprox. 05Min30seg - ID 2259883).

Como também, ***as inúmeras doações de servidores públicos do município de Bagé/RS para a campanha do Deputado, o que representou 22% do total de recursos arrecadados***, conforme acima destacado, o que seria ingenuidade pensar que teria passado despercebido pelo Deputado.

Por fim, apenas como reforço a partir da própria peça de defesa do Deputado LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA junto ao ID 1989833 é possível depreender vasto conhecimento a respeito não só do funcionamento do município de Bagé como de detalhes peculiares da vivência do mesmo, como as questões e envolvendo os cofres públicos, relações de servidores e etc, o que, mais uma vez, é apto para demonstrar também o conhecimento do que se passava no referido município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esses fundamentos já são suficientes para caracterizar, no mínimo, a anuência e participação de ambos os representados na prática dos ilícitos aqui apontados.

Sendo assim, restou plenamente demonstrado, pelo conjunto de provas e contexto de fatos, que o representado LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA foi efetivamente beneficiado e que anuiu, tendo plena consciência, de todos os atos praticados pelo seu irmão DIVALDO VIEIRA LARA, seu principal cabo eleitoral, em sua base eleitoral.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que “se o Deputado Luís Augusto Lara totalizou 56.396 votos e em Bagé 20.836 (Doc. 46), mesmo que não tivesse feito nenhum voto em Bagé, teria sido eleito, pois seriam 35.560 votos nessa hipótese” (ID 1989833 - Pág. 72) porque, primeiro, a mensuração da conduta abusiva se faz frente a sua gravidade, o que os fatos acima narrados demonstraram – e não mais com base em suposta potencialidade lesiva-, e, segundo, se não houvesse tal votação, todo o quociente eleitoral seria alterado, não sendo possível afirmar com certeza que, mesmo assim, manter-se-ia habilitado à titularidade de uma vaga de deputado estadual.

Sendo assim, e diante dos fatos narrados na presente, é certo que restou configurado o abuso do poder de autoridade e/ou político, além do econômico, e da utilização indevida, abusiva, de veículos ou meios de comunicação social, condutas estas que ferem a legislação eleitoral e com gravidade suficiente para ensejar a decretação da inelegibilidade de ambos os investigados, bem como para cassar o mandato de LUIS AUGUSTO LARA.

Por fim, outra conclusão não há que não a de existência de prova robusta quanto à gravidade das condutas perpetradas e participação de ambos investigados nas mesmas, impondo-se a aplicação das sanções do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

Nesse sentido, importante destacar os seguintes precedentes do TSE em que exigem a referida demonstração:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VICE-PREFEITO. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO.

CARACTERIZAÇÃO.

POTENCIALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 não foi debatida no v. acórdão regional, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 211/STJ e 282/STF.

2. A investidura de novo magistrado no exercício da jurisdição eleitoral insere-se nas exceções ao princípio da identidade física do magistrado, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Precedente.

3. Ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. O e. TRE/BA, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, entendeu caracterizada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) pela contratação temporária de 25 pessoas, entre julho e novembro de 2008, por José Venâncio Sobrinho - então prefeito do Município de Ponto Novo/BA - em troca de votos em favor de Anderson Luz Silva e Nelson Maia, candidatos a prefeito e vice-prefeito.

5. Configuração, ainda, do abuso do poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), uma vez que o recorrente José Venâncio Sobrinho, valendo-se da condição de prefeito, beneficiou as candidaturas dos recorrentes Anderson Luz Silva e Nelson Maia, violando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

6. Existência de potencialidade apta a desequilibrar o pleito, considerando o quantitativo de pessoas contratadas e a pequena diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados no pleito.

7. Para se afastar a conclusão do e. TRE/BA quanto à prática das referidas condutas e sua potencialidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

8. O art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 - vigente à época dos fatos - não se aplica ao caso concreto, uma vez que a captação ilícita de sufrágio acarreta a cassação do registro ou diploma, ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a decisão tenha sido prolatada após a eleição.

9. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 257271, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 24/03/2011, Página 146)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL. EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. AIJE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Recebem-se como agravo regimental os embargos declaratórios, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática" (ED-AI nº 12.113/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.5.2010).

2. O julgamento de procedência da AIJE anterior à diplomação dos eleitos gera a cassação do registro de candidatura, independentemente de seu trânsito em julgado (AgR-AI nº 10.963/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 4.8.2009; AgRg-MS nº 3.567/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12.2.2008).

3. **Embora não fosse agente público, o recorrente foi beneficiário direto da conduta abusiva de seu irmão, servidor da FUNAI, que agindo nessa qualidade desequilibrou e comprometeu a legitimidade do pleito. É o quanto basta para a configuração do abuso de poder político com a cassação de seu registro de candidatura, tal como previsto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.**

4. Conforme jurisprudência do e. TSE, "o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito" (AAG nº 7.191/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 26.9.2008).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37250, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2010, Página 262) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.
CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS.
CONFIGURAÇÃO.

Histórico da Demanda

1. O TRE/SP, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve inelegibilidade e multa impostas a Orlando Trevisan Júnior (segundo lugar em nova eleição para Prefeito de Ibaté/SP em 6.10.2013), João Siqueira Filho (Prefeito interino e, até 4.10, candidato a Vice) e Waldir Siqueira (novo Vice) pelos seguintes ilícitos: a) falsificação, por Itá Fernandes (aliado político), do Jornal Folha de Ibaté, visando induzir munícipes a erro; b) **cessão, por João, de dois tratores da Prefeitura a cooperativa presidida por Itá Fernandes;** c) **publicidade institucional no sítio da Prefeitura;** d) **uso de servidor em horário de expediente.**

Exame dos Recursos Especiais

Cerceamento de Defesa

2. Questões de ordem pública devem ser prequestionadas, exceto se possível constatar, de plano, sua procedência, o que não se verifica no caso quanto a suposto cerceamento de defesa decorrente de impossibilidade de se realizar sustentação oral. Aplicação da Súmula 282/STF.

Jornal Folha de Ibaté

3. **A liberdade conferida à imprensa escrita de se manifestar favoravelmente a determinada candidatura não possui natureza absoluta. Precedentes.**

4. Extraí-se do acórdão que Itá Fernandes, aliado político do recorrente João Siqueira, forjou o Jornal Folha de Ibaté, utilizando os mesmos nome e logotipo de tradicional impresso no Município, e o fez circular de forma gratuita, às vésperas do pleito, contendo matérias tendenciosas em benefício dos recorrentes e noticiando de forma inverídica desistência da principal candidatura adversária.

5. A circunstância de se tratar "de estratégia com nítida intenção de induzir o eleitor a erro, pois leva a crer que a matéria fora publicada em jornal tradicional [...] de Ibaté, quando, em verdade, constou de periódico que acabara de ser arquitetado" (fl. 1.858) denota também fraude.

6. Não consta do acórdão o inteiro teor das notícias, de modo que conclusão em sentido diverso demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

7. Segundo os recorrentes: a) a empresa Itá Fernandes Falacci MEI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrou a marca e o logotipo junto ao INPI e b) refutou-se a falsificação na RP 254-21/SP. Porém, tais fatos não constam do acórdão e, ainda que superado o óbice, a sentença na representação revela apenas que, apesar do efetivo registro no INPI, a empresa Elisabeth Ferminiano Sanches ME, que edita o verdadeiro Jornal Folha de Ibaté, possui inscrição anterior do periódico no CNPJ, o que reforça que o novo jornal foi editado às vésperas do pleito com propósito único de induzir eleitores a erro.

8. A conduta é, por si só, grave o suficiente para se manter a inelegibilidade, afora as demais que se seguem.

Cessão de Microtratores

9. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.

10. Segundo o TRE/SP, além de inexistir interesse público na cessão, o ato objetivou agradar os cooperados e alavancar a candidatura dos recorrentes em detrimento das demais.

11. Conclusão diversa esbarra de novo na Súmula 24/TSE.

Propaganda Institucional em Período Vedado

12. Publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito configura, por si só, conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Precedentes.

13. É inequívoca a veiculação de sete notícias no sítio da Prefeitura com referência expressa a João Siqueira Filho (Prefeito interino à época), havendo afronta, ainda, ao princípio da impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/88).

Uso de Servidor em Campanha

14. É vedado ceder servidor público, em horário de expediente, para campanhas (art. 73, III, da Lei 9.504/97).

15. Extraí-se da moldura fática do acórdão que Rubens Carlos Giro participou de reunião, como representante partidário, na Promotoria de Justiça, durante sua jornada de trabalho, sendo incontroverso o ilícito.

Requisito da Gravidade (Art. 22, XVI, da LC 64/90)

16. As condutas são gravíssimas, em especial o desvirtuamento da liberdade conferida à imprensa escrita, noticiando-se fatos inverídicos e de notório impacto (a exemplo de falsa divulgação de desistência da principal adversária), veiculando-se matérias tendenciosas e, ainda, forjando-se tradicional periódico para incutir a falsa ideia de que estaria apoiando uma das forças



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

políticas do Município.

17. A circunstância de os recorrentes não terem sido eleitos é irrelevante; ao contrário, demonstra que quase obtiveram êxito. A vencedora teve 9.660 votos (54,49%) contra 8.802 (47,67%). Essa estreita margem demonstra real

possibilidade de se ter alcançado o fim pretendido, afe

Conclusão 19. Recurso especial de João Siqueira Filho desprovido.

20. Recurso de Orlando Trevisan Júnior e Waldir Siqueira parcialmente provido apenas para, em relação a este último, afastar a inelegibilidade a ele imposta.

21. Mantida, porém, quanto a João Siqueira Filho e Orlando Trevisan Júnior, multa e inelegibilidade por uso indevido dos meios de comunicação e condutas vedadas a agentes públicos. Igualmente mantida, a Waldir Siqueira, a multa.

(Recurso Especial Eleitoral nº 30010, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 76) (grifado).

ELEIÇÕES .2014. AGRAVO REGIMENTAL EM .RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (...) 2. **Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial .à lisura do pleito.**

(REspe 822-03IPR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 4.2.2015). (RO no 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJEde 18.12.2017) (grifado).

Apenas a título de argumentação, caso esse TRE não entenda pela existência de no mínimo anuência por parte do Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA- o que, reitera-se, não está de encontro com a prova dos autos-, **é pacífico o entendimento do TSE no sentido de que,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em AIJE fundadas em abuso de poder - como é o presente caso-, não se exige, pelo menos para a pena de cassação do mandato, comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral.

Exige-se apenas, além de que o candidato tenha se beneficiado do abuso, que as circunstâncias que o caracterizam tenham gravidade, nos termos do inciso XVI do art. 21 da LC nº 64/90.

Segue, além dos precedentes anteriormente invocados, recente precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PROL DA CANDIDATURA DA IRMÃ DO PREFEITO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA NO CASO CONCRETO APESAR DE NÃO PRATICADA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO NÃO CANDIDATO.

Histórico da demanda

1. Trata-se de 8 ações trazidas para julgamento conjunto, por força da conexão e do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997: AIMes nos 2250-28 e 10-32, AIJEs nos 2211-31 e 2229-52, representações por captação ilícita de sufrágio nos 2209-61, 2220-90 e 2227-82 e representação por conduta vedada nº 2230-37. O núcleo essencial de todas é a pretensão da cassação dos mandatos da Deputada Estadual Mira Rocha e do Deputado Federal Marcos Reátegui, eleitos no Pleito de 2014, e a punição de Robson Rocha, Prefeito do Município de Santana e irmão de Mira Rocha.

2. Em síntese, a acusação é de que o Município de Santana teria contratado servidores temporários, alegadamente com fundamento no art. 37, IX, da Constituição, com a finalidade de que votassem e fizessem campanha para os candidatos Mira Rocha e Marcos Reátegui, grande parte dos quais teve os seus contratos rescindidos após as eleições. As contratações representariam abuso de poder político e econômico e configurariam captação ilícita de sufrágio e as demissões, após



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as eleições, conduta vedada.

3. O Ministério Público Eleitoral é o autor de quatro das ações (AIME nº 10-32, AIJE nº 2229-52, representações nos 2227-82 e 2230-37); Haroldo Wilson Leal Abdon, primeiro suplente da Deputada Estadual Mira Rocha, de três (AIME nº 2250-28, AIJE nº 2211-31 e representação nº 2209-61); e o Partido da Pátria Livre, de que é filiado Haroldo Abdon, uma (representação nº 2220-90). Patrícia Lima Ferraz, primeira suplente do Deputado Federal Marcos Reátegui, ingressou como assistente do Ministério Público nas quatro ações por ele propostas.

4. Em 2.12.2015, o TRE/AP julgou as duas AIMEs improcedentes. Em 31.8.2016, as duas AIJE e as quatro representações receberam juízo de improcedência em relação a Marcos Reátegui, mas foi cassado o mandato de Mira Rocha, sendo ela e o irmão, Robson Rocha, declarados inelegíveis, com aplicação de multa.

5. Nesse segundo julgamento, foram julgados procedentes pedidos formulados contra Antônio Gilberto Souza Paiva, coordenador da Casa da Juventude de Santana, e improcedentes aqueles feitos em face de Rosemiro Rocha, pai de Mira Rocha e Robson Rocha. Nos dois casos, não foram apresentados recursos. Pelo contrário, o Ministério Público recorre contra a improcedência do seu pedido de condenação de Izabel Souza da Silva, Secretária Municipal de Administração do Município de Santana, pela prática de conduta vedada.

Alegação de litispendência e modificação do resultado do julgamento supostamente por força de mudança da composição do tribunal a quo

6. Embora o conjunto fático principal seja o mesmo para as oito ações, não há plena identidade de provas entre aquelas julgadas em primeiro lugar e as posteriores, tendo sido feitas novas oitivas de testemunhas, além de

busca e apreensão de documentos. Igualmente não existe identidade das consequências jurídicas das ações. Esses fatos já seriam hábeis para justificar que o TRE/AP chegasse a conclusões diversas no julgamento do segundo grupo de processos.

7. Ademais, quando do julgamento das demais ações, não tinha ocorrido, como ainda não ocorreu, o trânsito em julgado das duas AIMEs. Assim, não estavam os participantes do segundo julgamento vinculados ao resultado do primeiro, pois este era precário, uma vez que sujeito a recursos para o TSE.

8. A discussão sobre existência ou não de litispendência e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alteração do entendimento do tribunal a quo não têm relevância prática no caso concreto, já que todos os processos estão sendo julgados em conjunto pelo TSE. Se todos os oito processos tivessem sido julgados improcedentes na origem, isso não impediria que este Tribunal Superior chegasse a conclusão diversa.

Contratação de servidores temporários no Município de Santana - abuso de poder e captação ilícita de sufrágio.

9. Em tese, é possível a hipótese de prova do ilícito eleitoral forte apenas em prova testemunhal. O que o art. 368-A do Código Eleitoral veda é a perda do mandato com prova testemunhal exclusiva e singular, ou seja, não se admite a perda de mandato com base exclusivamente no depoimento de uma única pessoa.

10. Não é o caso dos autos, porém, onde há, também, prova documental, em especial da celebração e renovação de um grande número de contratos por prazo determinado, supostamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Consta dos autos CD contendo cópia digitalizada de, entre contratações novas e renovações, 443 avenças em 2013 e 638 em 2014.

11. **A prova testemunhal produzida, com depoimentos coerentes e harmônicos das testemunhas e informantes apresentados pela acusação, em conjunto com a prova documental, que demonstra grande aumento nos contratos temporários celebrados no ano de 2014, confirma a acusação de contratação de expressivo número de servidores temporários pelo Município de Santana, em prol da campanha eleitoral da irmã do Prefeito, conduta configuradora de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.**

12. **Clara a responsabilidade não só de Robson Rocha, responsável pelas contratações, como da candidata Mira Rocha, principal beneficiária do esquema e participante ativa dele, a atuar em unidade de desígnios com seu irmão.**

Impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio

13. Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE.

Insuficiência do quadro probatório para condenação de Marcos Reátegui

14. Tendo sido julgados improcedentes os pedidos formulados contra Marcos Reátegui nas cinco ações em que ele era réu, foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interpostos recursos pelo Ministério Público Eleitoral na AIME nº 10-32 e na AIJE nº 2229-52.

15. Nas ações que tratam de abuso de poder, como a AIME e a AIJE, exige-se, além de que o candidato tenha se beneficiado dele, que as circunstâncias que o caracterizam tenham gravidade, nos termos do inciso XVI do art. 21 da Lei das Inelegibilidades.

16. "Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito" (REspe 822-03/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.2.2015).

17. Embora certo que houve pedido de votos para Marcos Reátegui, não há prova suficiente de que ele tenha se **beneficiado das condutas configuradoras do abuso de poder com a gravidade que seria necessária para o reconhecimento da procedência de AIJE ou AIME**, pois parte significativa da prova testemunhal é no sentido de que a exigência de voto e trabalho em campanha se voltava para a candidata Mira Rocha, havendo apenas pedido de votos para Marcos Reátegui.

Conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997

(...)

Conclusão

23. Recursos ordinários interpostos por Elizalmira do Socorro Rocha Arraes Freires nas AIJEs nos 2211-31 e 2229-52 e nas Representações nos 2209-61, 2220-90 e 2227-82 não providos, mantida a cassação do mandato, a inelegibilidade e a multa.

24. Recursos ordinários interpostos por Robson Santana Rocha Freires nas AIJEs nos 2211-31 e 2229-52 e nas Representações nos 2209-61, 2220-90 e 2227-82, parcialmente providos para afastar a imposição de multa, **mantida a inelegibilidade**.

25. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral na AIME nº 2250-28 provido e recursos ordinários interpostos pelo MPE e por Haroldo Wilson Leal Abdon na AIME nº 10-32 parcialmente providos para aplicar nova pena de cassação do mandato de Elizalmira do Socorro Rocha Arraes Freires.

26. Recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público Eleitoral contra Marcos José Reátegui Souza na AIME nº 10-32 e na AIJE nº 2229-52 desprovidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral na representação nº 2230-37 parcialmente provido para reconhecer a prática de conduta vedada, impondo aos representados Elizalmira do Socorro Rocha Arraes Freires e Robson Santana Rocha Freires multa no valor de R\$ 10.641,00.

28. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral na Representação nº 2230-37 e na AIJE nº 2229-52 parcialmente providos para considerar devida a multa diária imposta a Robson Santana Rocha Freires pelo descumprimento de ordem judicial, com redução do seu valor para R\$ 50.000,00.

(Recurso Ordinário nº 222952, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2018) (grifado).

No presente caso, é inegável o benefício obtido pelo Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, uma vez que toda a estruturação da conduta abusiva foi **perpetrada na sua base eleitoral mais importante**, isto é, no município de Bagé/RS.

Conforme prova coligida aos autos, **em inúmeros eventos de campanha, quase que diariamente no período próximo ao pleito**, LUIS AUGUSTO estava presente naquele município, ombreado com seu irmão DIVALDO LARA, trabalhando unidos em prol da reeleição do investigado então candidato, que se beneficiou com o sucesso da empreitada, eis que foi o candidato mais votado naquela base eleitoral.

Sendo assim, está devidamente demonstrado nos autos não apenas a gravidade das condutas perpetradas como o benefício obtido através delas pelo Deputado Estadual LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA.

Do conjunto probatório produzido em ambas as AIJEs, é seguro concluir que o investigado LUIS AUGUSTO beneficiou-se eleitoralmente dos graves ilícitos apontados tanto pelo Ministério Público Eleitoral quanto pela Coligação autora. Ademais, não só auferiu os dividendos daí advindos para se cacifar com uma expressiva votação para o parlamento gaúcho, como também foi partícipe, anuiu e/ou, no mínimo, deveria ter ciência do funcionamento da máquina montada para arrecadar recursos e fazer campanha em seu benefício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, há que se tecer alguns elementos no que pertine ao destino dos votos obtidos por LUIS AUGUSTO: se permanecem com a sua legenda, ou se serão considerados nulos para todos os efeitos.

II-II-VIII – Da nulidade dos votos obtidos pelo investigado Luis Augusto Lara e determinação de retotalização dos votos da eleição proporcional para deputado estadual.

Em que pese não desconheça esta PRE a existência de entendimento em sentido contrário pelo TSE, qual seja, no sentido de que os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, entende que urge a sua alteração, a fim de se resguardar, principalmente, a soberania popular. Explico.

Ante a configuração das condutas abusivas acima descritas, entende esta PRE que deva ser aplicado ao caso o disposto no art. 222 c/c art. 237, ambos do CE, que assim disciplinam:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.
(...)

Isso porque, em que pese deva prevalecer a soberania popular, esta não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pode ser considerada legítima quando a manifestação da vontade do eleitor restou viciada, uma vez que pautada em ato ilícito qualificado em razão da prática do abuso de poder.

Ademais, entende que deve ser afastado o entendimento disposto no art. 175, §§3º e 4º, do CE, uma vez que o art. 222 é **norma específica**, devendo, pelo princípio da especialidade, prevalecer.

Nesse sentido, insta destacar os ensinamentos de Rodrigo López Zílio¹⁶ no tocante:

(...) Pelo disposto no art. 222 do CE, *"é também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei"*. **Trata-se de norma que estabelece as hipóteses de ilícitos cíveis eleitorais, imputando um efeito imediato de anulação da votação havida pelo candidato beneficiado. É regra de caráter sancionatório que tem por finalidade estabelecer uma reprimenda por infração que causa grave violação à lei eleitoral. Ao estatuir a consequência de anulabilidade da votação, o art. 222 do CE objetiva a recomposição da legitimidade das eleições que foi atingida por determinado ilícito eleitoral.** Embora a nomenclatura anulabilidade, a regra traduzida pelo art. 222 do CE é matéria de ordem pública, **tendo por desiderato a proteção do interesse coletivo de preservação da lisura do pleito.** Como o dispositivo emprega com expressões genéricas e conceitos jurídicos indeterminados, é possível a aplicação do art. 222 do CE a todas as ações de apuração de ilícitos cíveis eleitorais lato sensu (AIME, AIJE e as representações pelos arts. 41-A, 30-A, 73/77 da LE). **Sempre que se tratar de ações de apuração de ilícitos eleitorais lato sensu, o fundamento da anulabilidade da votação é dado pelo art. 222 do CE – que, pelo princípio da especialidade, tem prevalência sobre outros dispositivos que regulamentam genericamente a matéria relativa à nulidade de votos (arts. 175, §4º, CE, art. 16-A da LE). Logo, não existe hipótese de aproveitamento de votos para a legenda em caso de procedência de uma ação de combate ao ilícito cível eleitoral lato sensu – mesmo que a decisão seja prolatada após a eleição e o candidato possua registro hígido no dia do pleito.** (...) (grifado).

16 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. Pág. 74/75.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, é nítida o injusto e contraditório entendimento de considerar nulos os votos atribuídos ao candidato cassado, mas entender pela permanência da validade dos mesmos votos considerados viciados em favor da agremiação, a permitir a assunção ao cargo vago por um suplente a ela pertencente.

Tal entendimento enfraquece, sobremaneira, a lisura do pleito, permitindo o benefício da agremiação, mesmo sabedora ou conhecedora da ilicitude perpetrada por um candidato vinculado a seus quadros, afastando-se do objetivo maior que é a recomposição da legitimidade das eleições, como consequência da decisão judicial de cassação de registro e/ou diploma.

Portanto, não se pode permitir que sejam aproveitados pelo partido - ou coligação - os votos considerados nulos ao candidato cassado, razão pela qual se entende que os votos atribuídos, nominalmente, aos candidatos cassados, devem ser considerados nulos para todos os efeitos.

Em reforço argumentativo, é entendimento pacífico que em nosso sistema eleitoral o mandato pertence ao partido¹⁷, sendo que a perda dos votos nulos ou anulados deve recair, não só em desfavor do candidato diplomado que venha a ser cassado, mas também em face de quem é o seu titular, o partido.

Em respaldo do entendimento aqui apresentado, há que se invocar o

17 Consulta. Detentor. Mandato eletivo. Cargo proporcional ou majoritário. Transferência. Legenda.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal nas Consultas nºs 1.398 e 1.407, **o mandato pertence ao partido.**

2. Em face disso, estará sujeito, em tese, à perda do mandato eletivo o detentor de cargo proporcional ou majoritário que durante o seu transcurso mudar de agremiação político-partidária.

(Consulta nº 1426, Resolução de , Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/12/2007, Página 161)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípio "nemo auditur propriam turpitudinem allegans", ou seja, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Consequentemente, a retirada de toda e qualquer vantagem decorrente do aproveitamento dos votos anulados por restar provado o abuso, é medida de justiça que repõe os ocupantes dos cargos eletivos pelo sistema proporcional nas posições que, verdadeiramente, deveriam estar.

Destaca-se que, no sentido da necessidade de determinação de nova totalização dos votos da eleição proporcional encontramos precedentes jurisprudenciais da lavra dos TREs de Mato Grosso e São Paulo, conforme ementas ora transcritas:

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997 - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 - VEREADOR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AIJE - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ILICITUDE DE TERMO DE OITIVA REALIZADO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA ELEITORAL - ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADO POR UM DOS PRESENTES EM ESPAÇO PÚBLICO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - MÉRITO - PROVA INCONTESTE DA OCORRÊNCIA DE PROMESSA DE DOAÇÃO DE CASAS POPULARES EM TROCA DOS VOTOS DOS ELEITORES PRESENTES A EVENTO REALIZADO EM IGREJA DA CIDADE DURANTE O PERÍODO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA PELA PRÓPRIA CANDIDATA A VEREADORA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - CASSAÇÃO DO MANDATO - APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL - **DETERMINAÇÃO DE NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL.**

1. Deve-se admitir o recurso eleitoral quando, embora não exiba boa técnica, seja possível dele extrair os fundamentos pelos quais a parte deseja ver reformada a sentença.
2. Não pode ser considerado ilegal e/ou ilícito o mero procedimento preliminar efetuado pelo Ministério Público Eleitoral, de tomada de depoimentos, previamente à propositura de uma ação tão importante como é a Investigação Judicial Eleitoral. O Ministério Público, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, tem a faculdade de instaurar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inquéritos civis ou outros procedimentos administrativos prévios à sua atuação em juízo, a teor do disposto no art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993.

3. Os templos de qualquer culto ou credo são espaços públicos por excelência. A gravação do áudio de tais ambientes, feita por qualquer pessoa ali presente, nem de longe viola a intimidade ou a privacidade de quem quer que seja. São considerados templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, isto é, os locais onde se professa o culto, mas também os seus anexos. Reconhecida repercussão geral do STF no sentido de que é válido o meio de prova consistente na gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

4. Oferta realizada pela candidata à reeleição ao cargo de vereadora, durante o período de campanha eleitoral, em encontro realizado em igreja evangélica da cidade, de doação de 250 casas populares, em troca do voto dos cidadãos ali presentes. Pedido explícito de voto aos "irmãos" da igreja evangélica. Atrelamento da eleição da candidata à consecução das casas populares aos eleitores. Promessa efusiva de que a candidata continuará a realizar a inscrição dos eleitores para o recebimento das residências populares, após a campanha. Candidata apresentando-se como uma verdadeira vendedora, pretendendo convencer alguém (o eleitor) que o produto que ela (candidata) tem a oferecer (a casa popular) é de boa qualidade.

5. Os §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral devem ser interpretados sistematicamente com as normas previstas nos arts. 222 e 237, também do CE. O princípio do aproveitamento do voto não incide quando ocorre violação da liberdade de escolha do eleitor, atingindo por consequência a normalidade e a lisura das eleições. Não podem ser admitidos como válidos os votos obtidos de forma não permitida pela lei eleitoral, via captação ilícita e abuso do poder econômico e/ou político. Se os votos foram obtidos mediante emprego de fraude, falsidade ou coação, não há como permitir que eles sejam aproveitados pelo partido ou coligação.

(TRE-MT, RE – 18362, Acórdão de 13/12/2017, Relator PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2557, Data 19/12/2017, Página 2-3) (grifado).

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - representação por uso indevido dos meios de comunicação social - preliminares de decadência, carência da ação, ilegitimidade passiva de Gilmar Bueno de Carvalho Júnior e Guilherme Freitas Macedo rejeitadas - não acolhimento da inconstitucionalidade do artigo 105-A da Lei nº 9.504/97 - alegação de ilicitude da prova afastada - preliminar de ilegitimidade passiva em relação a Jairo Edson Alves Araujo e Jonas Alves Araújo acolhida para excluí-los



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do polo passivo da demanda, julgando-se extinto o processo em relação a eles, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil - mérito - desnecessária a demonstração de vínculo entre o veículo de comunicação e o candidato beneficiado assim como seu prévio conhecimento para a caracterização do ilícito - declaração de inelegibilidade dos representados - cassação do diploma do candidato beneficiado - artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 - representação julgada procedente.

(TRE-SP, INVESTIGAÇÃO JUDICIAL n 79722, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/06/2016)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - AFASTADA A PRÁTICA DAS CONDUTAS DESCRITAS NOS INCISOS I E IV DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/97 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA RELATIVAMENTE AOS REPRESENTADOS GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO E MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES - CONFIGURADO O ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE (ARTIGOS 19 E 22 DA LC Nº 64/90 E ARTIGO 74 DA LEI DAS ELEIÇÕES) -DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS REPRESENTADOS GERALDO ANTONIO VINHOLI, CARLOS ROBERTO TAFURI E MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI - CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO BENEFICIADO MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI - NULIDADE DOS VOTOS A ELE ATRIBUÍDOS (ARTIGO 222 DO CÓDIGO ELEITORAL) - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO DE RETOTALIZAÇÃO DO PLEITO PROPORCIONAL.

(TRE-SP, INVESTIGAÇÃO JUDICIAL n 100251, ACÓRDÃO de 19/11/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/11/2015)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AFASTADA A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AVENTADA PELA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL POR NÃO CONSTAR DA INICIAL - MÉRITO - CONFIGURADO O ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL COMPROVADA DOCUMENTALMENTE E PELA PROVA TESTEMUNHAL - CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - NULIDADE DOS VOTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ATRIBUÍDOS AO REPRESENTADO (ARTIGO 222 DO CÓDIGO ELEITORAL) - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO DE RETOTALIZAÇÃO DO PLEITO PROPORCIONAL. (TRE-SP, INVESTIGAÇÃO JUDICIAL n 98090, ACÓRDÃO de 10/11/2015, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/11/2015)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA PROCEDENTE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ENTREGA DE DINHEIRO APÓS A ELEIÇÃO, MEDIANTE COMPROVANTE DE VOTAÇÃO. ELABORAÇÃO DE LISTA PELOS CANDIDATOS A VEREANÇA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS AO RECURSO INTERPOSTO POR ALEXANDRE EZ. IDIO DA SILVA, MERO BENEFICIÁRIO DA CONDUTA PRATICADA PELOS DEMAIS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO Dos DEMAIS RECURSOS, MANTENDOSE AS PENAS DE MULTA, INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS, COM DETERMINAÇÃO DE RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 222 DO CÓDIGO ELEITORAL.

(TRE-SP, RE n° 958, Acórdão de 06/08/2014, Relator Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/08/2014).

Impõe-se destacar que, das ementas acima transcritas, principalmente do julgamento da INVESTIGAÇÃO JUDICIAL n° 79722 – candidato beneficiário pelo uso indevido dos meios de comunicação social- e do julgamento da INVESTIGAÇÃO JUDICIAL n° 100251 – candidato beneficiário de condutas de abuso do poder político e de autoridade-, **o TRE-SP possui entendimento já pacífico no sentido de serem considerados nulos os votos atribuídos nominalmente ao candidato cassado, com fulcro nos arts. 222 e 237, ambos do CE, devendo, assim, operar-se a retotalização do pleito proporcional.**

Embora tenha havido decisão do TSE reformando o entendimento, destaca-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se que, no RE nº 958, julgado em 06/08/2014, o TRE-SP utilizou como fundamentação as seguintes razões, as quais transcrevo ante a concordância com as mesmas:

(...) se os votos anulados, por terem sido obtidos de forma fraudulenta, fossem revertidos para as respectivas legendas dos candidatos cassados, tais votos estariam, de alguma forma, produzindo efeito, circunstância essa que, a princípio, se chocaria com o ideal da Justiça Eleitoral de preservar e admitir apenas e tão somente as manifestações não viciadas de eleitores.

(...)
Nesses casos em que o voto conquistado é ilegítimo e resultado de ato ilícito não se pode permitir que seja aproveitado pelo partido ou coligação, razão pela qual se entende que os votos atribuídos, nominalmente, aos candidatos cassados, devem ser considerados nulos. (...) (grifado).

Portanto, devem ser considerados nulos para todos os efeitos os votos obtidos pelo investigado LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, determinando-se a retotalização dos votos do pleito proporcional a deputado estadual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela **procedência da ação** e, por aplicação do disposto no inciso XIV do art. 22 da LCP 64/90, a cassação do diploma do investigado LUIS AUGUSTO LARA, bem como a declaração de inelegibilidade de ambos os investigados, aplicando-se também a multa pela incidência nas condutas vedadas apontadas na inicial.

Tendo presente a nulidade dos votos obtidos pelo investigado LUIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUGUSTO LARA, manifesta-se seja **determinada a retotalização dos votos da eleição proporcional** para o cargo a que disputou o investigado que teve cassado seu diploma.

Porto Alegre, 07 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral.